



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 923-A, DE 2020 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 71/2020
OFÍCIO Nº 70/2020/SG/PR

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 30, 32 a 37 e 39 a 48, e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária parcial da Emenda de nº 31, e integral da Emenda de nº 38; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação parcial das Emendas de nºs 4, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 25, 26, 29 a 33, 35, 36, 39, 41, 43, 46 e 48, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e, pela rejeição das de nºs 1 a 3, 5 a 7, 10, 14 a 16, 19, 21, 23, 24, 27, 28, 34, 37, 38, 40, 42, 44, 45, 47 (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 a 12**; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da de nº 10, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei de Conversão apresentado, e, pela rejeição das de nºs 1 a 9, 11 e 12 (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 2020

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (48)

IV – Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista

- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

V – Emendas de Plenário (12)

VI – Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional que veiculem a mesma programação básica.

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua consideração proposta minuta de Medida Provisória com o objetivo de permitir que concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens possam explorar promoções comerciais na forma de sorteios, por meio de plataformas digitais, visando apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação.

2. Atualmente, não obstante a proliferação de plataformas e meios de informação disponíveis para a população, a televisão aberta, cuja programação é disponibilizada de forma gratuita em todo território, continua sendo o meio mais difundido e acessível de informação e entretenimento no País, se fazendo presente desde as grandes metrópoles do Sudeste às pequenas cidades do Norte.

3. O mercado atual de redes brasileiras de televisão aberta vem atravessando um período de crise econômica prolongada, conforme observado pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nesse sentido, conforme avaliação da Secretaria de Radiodifusão daquela Pasta, a exploração de promoções comerciais pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, desde que adequadamente delimitada e regulamentada, pode ter impactos positivos na economia e na geração de empregos. A medida, ademais, apresenta-se como benéfica ao Setor, pois proporcionará uma oportunidade inovadora de inseri-lo competitivamente no ramo da economia digital e criativa, permitindo reagir de forma mais eficiente aos entrantes trazidos pelas novas tecnologias digitais.

4. A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

5. Num momento histórico de forte presença de grandes gigantes de tecnologia do mercado global que têm interesse em aumentar sua presença no Brasil, há incontestável interesse público no fortalecimento do setor de radiodifusão. Destaca-se a informação, explanada pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre a necessidade de investimentos prementes em atualização tecnológica, decorrentes da digitalização, que muitas vezes devem ser feitos em mercados de pouco potencial econômico.

6. Nesse contexto, a urgência e relevância decorrem da necessidade de proporcionar, de imediato, a implementação de medida que visa incentivar a audiência das redes de televisão aberta para que estas obtenham recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação do norte a sul do País, em especial aqueles telespectadores mais carentes.

7. São estas as razões, Senhor Presidente, que nos levam a submeter a presente a minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Marcos Cesar Pontes

MENSAGEM Nº 71

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020 que “Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular”.

Brasília, 2 de março de 2020.

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de *royalties*, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.



Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020
(Publicada no Diário Oficial de 3 de março de 2020 - Seção 1)

Na página 2, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Jair Messias Bolsonaro, Paulo Guedes e Marcos César Pontes.

Ofício nº 114 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 923, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular”.

À Medida foram oferecidas 48 (quarenta e oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140850>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 923, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	003
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	004
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	005
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	013; 014
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	015
Senador Weverton (PDT/MA)	016
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	017
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	018; 019
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	020; 021; 022; 023; 024; 025
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	026; 027; 028; 029; 030
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	031
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	032; 033
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	034; 035; 036
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	037
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	038; 039
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	040; 041; 042; 043; 044
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	045; 046
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	047
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	048

TOTAL DE EMENDAS: 48



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte alteração a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com base nas conclusões do estudo sobre o Impacto Econômico do Cavalo Puro Sangue Inglês no Brasil, realizado pela ESALQ, o cavalo de corrida hoje é responsável pela geração de 27 mil postos de trabalho e pela movimentação de mais de R\$ 630.000.000,00 por ano.

Como é sabido, os cavalos de corrida desenvolvem suas corridas nos jockeys clubs espalhados pelo Brasil, mas a receita de apostas exclusivamente em corridas de cavalos não é suficiente para fomentar e manter esta atividade saudável e tão necessária para os municípios do país, haja vista o montante de geração de empregos sem qualquer investimento estatal.

Em publicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente à Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo, a renda do PSI chegou a quase R\$ 800.000,00 por ano, sendo que o cavalo como um todo gera uma receita de mais de R\$ 16.000.000.000,00 por ano.

O cavalo de corrida, das diversas raças que são utilizadas para esse esporte, é um elo muito relevante desta cadeia, e a manutenção das dificuldades para se colocar em prática a autorização da exploração de outras modalidades de loteria constante no artigo 14, da Lei nº 7.291/84, Lei do Turfe, coloca os jockeys clubs em sérios riscos de extinção, por conta da falta de recursos para a seu manutenção e, com isso, deixando de gerar os importantes empregos para a nação.

Portanto, de acordo com a nova tendência mundial de apoio e incentivo as apostas em diversos setores como forma de geração de emprego e renda e, principalmente, fonte de arrecadação de tributos para mover a máquina estatal, é que se busca apoio para a inclusão de texto de artigo que permita aos jockeys clubs regulares a exploração de outras apostas, com o intuito de destravar e autorizar os jockeys clubs do Brasil a buscar renda em outras fontes e seguir com a sua existência.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



MPV 923
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A receita indireta obtida em decorrência do disposto no §1º-A do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada por esta Lei, decorrente da venda ou uso de aplicativos, ou do acesso a plataformas digitais ou meios similares, ou de serviços de telecomunicação, será tributada como renda líquida para fins de aplicação da receita sobre concursos de prognósticos, na forma do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, e desde que comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além de extremamente mal redigida, a alteração legal, que não tem caráter de urgência nem relevância, e que jamais poderia ser veiculada por medida provisória, tem endereço certo: beneficiar empresas de TV que desejam auferir lucros com sorteios e premiações, por meio de receitas indiretas oriundas da venda de aplicativos ou serviços oferecidos por meio de plataformas digitais.

Trata-se de medida que atende demanda de emissoras de TV (SBT, Record, RedeTV e Band) pela retomada dos sorteios, inclusive por meio de chamadas telefônicas ou acesso a aplicativos em telefones móveis ou similares, restabelecendo situação que existiu até 1998, quando emissoras de TV ofereciam diversos tipos de prêmios para telespectadores que fizessem as chamadas telefônicas para o número divulgado.

Ao final, havia um sorteio eletrônico entre os números de telefone registrados para definir o ganhador. Cada uma dessas ligações, porém, era onerada com uma taxa, debitada da conta telefônica, sendo que parte desses valores arrecadados eram destinados às emissoras de TV.

Esses sorteios foram regulados em 1996 por Portaria do Ministério da Justiça (Portaria 413/1996), que autorizou entidades filantrópicas a realizarem sorteios de bens recebidos sob doação. Essa previsão abriu caminho a que milhões fossem arrecadados, sem que os bens sorteados fossem, de fato, oriundos dessa fonte. A portaria permitiu a captação de apostas pelos telefones 0900 e a divulgação dos sorteios pela TV. A partir daí, montou-se um esquema controlado por empresas especializadas em serviço 0900 e pelas redes de TV, que repassavam menos de 5% da arrecadação para as entidades beneficentes.

No final de 1997, foi editada nova portaria (1.250/97), fixando o percentual mínimo de 10% da receita bruta para as filantrópicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em face da lesividade aos consumidores, esses sorteios foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário. Em abril de 1998, a 15ª Vara Federal de São Paulo concluiu pela ilegalidade da portaria que autorizou os sorteios pelas filantrópicas e proibiu o Ministério da Justiça de autorizar novas premiações. A seguir, decisão da juíza da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro cassou liminar na qual as redes nacionais de televisão vinham se baseando para realizar os sorteios de prêmios com apostas pelos telefones com prefixo 0900.

Com a decisão, foi interrompida a exploração de jogos pela TV, e que apenas em 1997 arrecadou cerca de R\$ 270 milhões em ligações telefônicas, sem que as entidades filantrópicas fossem, de fato, beneficiadas.

Apesar de entendermos que a medida provisória deve ser rechaçada, em caso de ser aprovada, para que não se reflita essa situação, com o enriquecimento ilícito das redes de TV e o incentivo a participação em sorteios, movimentando bilhões de reais, em detrimento de concursos de apostas já existentes, e sem que a seguridade social seja beneficiada com a receita de concursos de prognósticos, é necessário explicitar essa tributação, o que fazemos na forma da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º-D. Nos casos previstos no § 1º-A, não poderá haver nenhum tipo de custo financeiro aos telespectadores, independentemente do meio utilizado, para a sua participação em sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva proteger os consumidores que queiram participar da distribuição de prêmios a serem oferecidos pelas redes nacionais de televisão abertas, incluindo dispositivo na Lei nº 5.768/1971 que proíba expressamente ao telespectador arcar financeiramente com qualquer custo para poder participar de sorteios, concursos ou operações similares, independentemente do meio utilizado (telefone, aplicativos digitais etc).

Nesse sentido, aperfeiçoa-se a Medida Provisória em análise ao permitir que os canais de televisão abertos possam captar recursos com o aumento da audiência, sem comprometer a renda das famílias, especialmente as das mais humildes, que não tem acesso à programação dos canais pagos de televisão.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em março de 2020.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 923, de 2020)

Acrescente-se o §§ 1º-D, 1º-E e 1º-F ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020:

Art. 1º

“**Art. 1º**

.....
§ 1º-D. Além das exigências previstas no § 1º, as concessionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão demonstrar regularidade com o pagamento do preço público referente à outorga do serviço.

§ 1º-E. Salvo quando o edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial preveja correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.

§ 1º-F. Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público devido pela outorga poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar que emissoras de televisão realizem a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio ou operação assemelhada, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, a Medida Provisória nº 923, de 2020, foi omissa em exigir a regularidade com o pagamento do preço público devido pela outorga da concessão.

Sabe-se da existência de inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados anos atrás.

A longa demora para homologação do processo licitatório, alguns realizados em 2002 e ainda pendentes de assinatura pelo proponente vencedor, associada à transformação tecnológica por que passou a indústria de produção e distribuição de conteúdo audiovisual – na qual se insere a radiodifusão – ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de televisão em áreas desassistidas.

Com a emenda apresentada, proponho que se exija regularizar o pagamento do preço público devido, como requisito para que uma concessionária de televisão tenha acesso a essa nova fonte de receita que a MPV abre às emissoras no Brasil, ao tempo em que ofereço segurança jurídica e uma alternativa de pagamento diferida ao longo do tempo da concessão.

A emenda também visa estabelecer segurança jurídica para os radiodifusores brasileiros e para a administração pública. Atualmente, tramitam pelo Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia, centenas de concorrências públicas iniciadas desde 2002. Os editais não incluíram qualquer previsão para atualização monetária causando prejuízos para as partes.

Diante da ausência de previsão para atualização do preço público cobrado pela outorga, o Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia estabeleceu unilateralmente o critério da retroatividade para o último dia do prazo para apresentação da proposta até o efetivo pagamento.

Com esse critério, o Poder concedente transformou o valor da outorga em grave situação de desequilíbrio para os concorrentes, elevando o preço público da outorga para valores estratosféricos e impagáveis,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

situação agravada pelo longo período que administração tem dado para finalizar os procedimentos licitatórios, onde se inclui o processo legislativo, na maioria dos casos ultrapassando 18 anos de tramitação.

A doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que o edital de concorrência pública é contrato entre as partes. Não havendo previsão de correção monetária nos editais, não haveria cabimento para atualização do preço público cobrado pela outorga.

O critério abusivo adotado pelo MCTIC, em grave prejuízo para os radiodifusores, levou ao ajuizamento de inúmeras ações judiciais buscando uma solução intermediária para o impasse.

A ausência expressa de critério de atualização monetária para o preço público pela outorga de permissões e concessões exige do legislador encontrar uma solução intermediária que atenda aos interesses de ambas as partes.

Por outro lado, a grave crise econômica, acrescida da multiplicação de emissoras de rádio pelo país, fato provocado pela possibilidade de migração das emissoras que operavam em AM (amplitude modulada) para FM (frequência modulada), afetou seriamente o faturamento do setor.

Entendo que essa alteração na MPV nº 923, de 2020, fomentará investimentos ainda não realizados em novas geradoras de televisão no País.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ
PSD/AM



**MPV 923
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 923/2020
(à MPV nº 923, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020:

“**Art. 1º** A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, nos termos desta lei e de seu regulamento.

.....
§ 1º-D A autorização de que trata o § 1º-A dependerá, também, de prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atuará em conjunto com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) no cumprimento das autorizações em defesa dos telespectadores, conforme regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a Medida Provisória nº 923, de 2020, não beneficie somente as redes de televisão aberta, mas também proteja os telespectadores.

Vale lembrar que, quando os sorteios televisivos foram proibidos, a jurisprudência ressaltou a habitual violação dos direitos dos consumidores. Por isso, acreditamos que as autorizações dadas dependam, também, de prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pelo texto vigente, apenas uma simples autorização do Ministério da Fazenda,

(atualmente, Ministério da Economia) permitirá, novamente, os sorteios televisivos.

Também caberá à Senacon, em conjunto com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o cumprimento das autorizações em defesa dos telespectadores, conforme regulamento.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para que possamos fazer esse importante acréscimo na Medida Provisória nº 923, de 2020.

Sala das Sessões,

SENADOR RODRIGO CUNHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais.

Nesse sentido, destaca-se a crescente participação de soluções de internet no mercado, provendo recursos de entretenimento e informação desejados pelas novas gerações de consumidores. Conseqüentemente, há um deslocamento do bolo publicitário para esses veículos, prejudicando as receitas da televisão aberta.

A possibilidade de promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, coloca nas mãos das emissoras uma alternativa de geração de receitas que, na justificativa do Poder

Executivo, viabilizará a recuperação desse setor de mídia graças a investimentos que as redes poderão fazer a partir da captação desses montantes.

Para assegurar a eficaz consecução dos objetivos da proposta, oferecemos esta emenda, que obriga as empresas beneficiadas a destinar parcela das receitas a investimentos na expansão da rede e na sua atualização tecnológica.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no passado, em especial com a oferta de sorteios mediante o telefone 0900, que levaram o Poder Judiciário a proibir tais operações, nos opomos à aprovação da matéria. No entanto, se aprovada, é desejável, a nosso ver, que tenha, pelo menos, alguns elementos fiscalizatórios para assegurar o uso dos recursos obtidos em benefício da empresa e da sociedade.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mediante a inclusão do seguinte novo art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Permitam ao interessado transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios, concursos ou vales-brindes, como fonte de receita;

IV - Importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes;

V - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

VI - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

VII - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios, nos termos das instruções da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia;

VIII - Importem na emissão de cupons ou elementos sorteáveis mediante a aquisição de bens de valor, individual ou no conjunto, inferior a quarenta por cento (40%) do maior salário mínimo vigente no País;

IX - Vinculem a distribuição de prêmios aos resultados da Loteria Esportiva;

X - Não assegurem igualdade de tratamento para todos os concorrentes;

XI - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Admitir-se-á como lucro moderado o que resultar da venda da mercadoria, ou similar, objetivo da promoção, a preço não superior ao corrente para a venda à vista no mercado varejista da praça da operação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelecendo um extenso regramento para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O art. 11 do referido decreto trouxe uma série de restrições à autorização de planos, com o objetivo primordial de proteger o consumidor e outras empresas de práticas danosas, abusivas ou contrárias à livre concorrência.

Entendemos que essas vedações são extremamente salutares, merecendo ser incorporadas ao texto legal, com o objetivo de conferir maior perenidade ao texto regulamentar. Assim, apresentamos esta proposição, que nada mais faz do que incorporar à legislação pátria o inteiro teor do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, na forma de um novo art. 2º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com pequenas modificações de forma, necessárias apenas para trazer a redação do texto para a realidade atual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Dê ao §1º-C, do Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971, constante do Art 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com suas filiais ou afiliadas, ou isoladamente às filiais ou afiliadas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais. Neste sentido, a exploração dos sorteios tem finalidade de apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação.

Por conseguinte, entendemos que esta autorização deva ser expedida para atender as diversas realidades, sejam nacionais ou locais.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que a autorização para a realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, possa ser

requerido por toda a cadeia de radiodifusão de sons e imagens, e não somente a cabeça de rede como o texto principal propõe.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 13.

.....

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de **cinco** anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelece as penalidades de cassação, multa e proibição temporária de realização de novas operações para as empresas autorizadas a promover sorteios que não cumprirem o plano de distribuição de prêmios.

No entanto, há que se considerar que a realização de sorteios, embora traga benefícios para algumas pessoas, é ainda muito mais vantajosa para aquelas empresas que os promovem. Nesse sentido, é inconcebível que os responsáveis pela sua execução façam uso dessa prerrogativa da legislação para descumprir os termos de distribuição dos prêmios ou desvirtuem a finalidade da operação, em flagrante delito contra a economia popular.

Por esse motivo, julgamos pertinente ampliar o prazo de vedação à realização de novos sorteios para as entidades que descumprirem o disposto na lei, que hoje é de apenas dois anos, no máximo. Nesse sentido, a presente emenda estende esse período, levando-o ao patamar de 5 anos, sem margem para sua redução.

Entendemos que a medida, ao mesmo tempo em que conferirá maior confiabilidade aos sorteios, também atuará como importante instrumento de defesa dos cidadãos contra condutas lesivas perpetradas contra os interesses da população.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na produção regional, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no Ente Federado em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame manifesta a finalidade de que, com a possibilidade de realizar tais eventos, ou seja explorar o sorteio, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nesta esteira entendemos que esta Medida Provisória é proposição conveniente para regular, mesmo que em partes, o disposto no art. 221 da Constituição Federal, que previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Portanto o objetivo desta emenda é garantir percentual mínimo do valor arrecadado com os sorteios para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística local, e neste sentido aquecer a economia local na área de entretenimento cultural.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D e 1º-E ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda deve estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

§ 1º-E. A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverá obedecer às seguintes limitações mínimas:

I – limite máximo de candidatura por CPF, nos termos da regulamentação;

II – candidatura não poderá ultrapassar o horário de duração do programa em que o sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada ocorre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática a sociedade como um todo. Caso não haja uma limitação de horário para que os programas nos quais haverá sorteio ocorram, é possível que a vontade de

se candidatar a determinado prêmio cause disfunções, pessoais e profissionais, indesejadas para pessoas com inclinação ao vício em apostas. Dessa forma, sugerimos duas limitações à distribuição de prêmios: i) os programas em que a distribuição ocorrerá deve ter horário definido em regulamento, preferencialmente após o horário comercial de 8h às 18h; ii) os telespectadores somente poderão se candidatar ao prêmio enquanto o programa estiver sendo apresentado.

No mesmo sentido, acreditamos que deve ser conferida uma quantidade limitada de candidaturas a determinado prêmio para cada pessoa.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro de dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda não pode ser direcionada a crianças e adolescentes ou ser baseada em produtos voltados para esse público, devendo ainda estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática para crianças e adolescentes. O público infanto-juvenil, em fase de formação, ainda não está psicologicamente preparado para enfrentar as técnicas mais avançadas de marketing e publicidade observadas em tais atividades. Há, inclusive,

que se alertar para os efeitos nocivos decorrentes da hipervulnerabilidade informacional das crianças, nos termos da legislação consumerista vigente no País .

Nesse sentido, propomos a limitação de horários para a transmissão dessa espécie de propaganda na programação das redes nacionais de televisão aberta, bem como a vedação de seu direcionamento para crianças e adolescentes ou que seja feita para produtos voltados para este público.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o §1º-A do art. 1º da Lei 5.768/1971, alterada pelo art. 1º da MP 923/2020:

“Art.1º-

.....
.....
...

§1º-A Também poderão ser autorizadas as concessionárias de sinal de televisão aberta, bem como os canais de TV fechada, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§1º-B A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente aos canais de televisão aberta ou fechada, em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja positiva a proposta apresentada pelo Executivo, entendemos que a restrição apenas às redes de abrangência nacional e de sinal aberto seja restritiva e fira o princípio da impessoalidade da Administração Pública, conferindo tratamento não isonômico a agentes com atuação similar.

Primeiramente, concessionárias de sinal de televisão com atuação regional não possuem diferença de atuação - exceção feita à abrangência geográfica - que justifique o tratamento distinto em relação às redes nacionais. Sobre os canais de TV por assinatura, é ainda mais justificável que esses agentes possam realizar sorteios e outras ações correlatas, haja vista que se trata de um acesso condicionado à assinatura por parte do consumidor.

Assim, para sanar qualquer insegurança jurídica quanto a possibilidade desses agentes ofertarem tais serviços, sugere-se a presente emenda à MP 923/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Vinicius Poit
NOVO/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 1º da Lei 5.768/1971, que passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art.1º A distribuição de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

.....
.....
.....

§ 7º Os agentes autorizados a distribuir prêmios mediante sorteio, concurso ou assemelhado poderão cobrar dos participantes tarifa para financiamento da atividade e da premiação (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de cobrança de tarifas por parte dos agentes promotores de sorteios e assemelhados é um entrave ao crescimento e melhoria das premiações ofertadas. É da natureza da atividade a distribuição de bens, cujos valores dependem das fontes de financiamento da atividade. Com a atual legislação, a fonte dos recursos para as premiações é exclusiva de patrocinadores/anunciantes.

Se autorizada a cobrança de tarifas dos participantes, os valores arrecadados podem ser convertidos, em parte ou no todo, na melhoria das próprias premiações. Trata-se de alteração que tem o potencial de gerar externalidades significativas, haja vista que melhores prêmios tendem a atrair mais consumidores que, por sua vez, geram mais receitas aos promotores dessas atividades.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda possibilitando que as atividades de sorteios e assemelhados possam ser onerosas, com cobrança de tarifa dos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Vinicius Poit
NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 923, de 2020).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 923, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 1º

.....

§ 1º-D As beneficiárias referidas pelo § 1º-A deverão destinar pelo menos 5% (cinco por cento) do resultado financeiro da promoção publicitária e sua arrecadação em favor de organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 923, de 2020, promove alteração na Lei n. 5.678, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, para permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

A alteração legislativa permite o que fora vedado judicialmente, no caso, a suspensão de realização de sorteios de prêmios realizados por meio de chamadas telefônicas ou acesso a aplicativos em telefones celulares, a exemplo dos famosos sorteios realizados pelo sistema 0900.

Numa tentativa de driblar a vedação, algumas emissoras de televisão buscaram parceria com entidades filantrópicas que, na forma do artigo 4º da Lei supracitada, podem realizar sorteio de bens recebidos sob doação.

Agora, ao permitir que as emissoras de TV também promovam seus sorteios, independentemente de parceria com tais entidades, o que se verificará na realidade é uma injusta concorrência entre tais pessoas jurídicas, sem e com fins lucrativos, em prejuízo àquelas que, majoritariamente, divulgam as suas campanhas boca a boca, sem contar com a poderosa ferramenta publicitária à disposição das grandes empresas televisivas.

Assim, a presente emenda modificativa busca direcionar um percentual do resultado financeiro alcançado por essas novas beneficiárias

de sorteio, em favor daquelas entidades filantrópicas, nesta emenda denominadas como organizações da sociedade civil, na esteira da terminologia empregada pela Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Desta forma, a emenda busca compensar estas pessoas jurídicas do artigo 40, preteritamente autorizadas à realização de sorteios para captação de recursos e que, a partir da edição da MP, serão surpreendidas com avassaladora concorrência por parte de quem delas tanto se beneficiou, num desvirtuamento do propósito original da Lei 5.678/71 que ensejou a atuação judicial.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.



SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 09/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº923, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
<p>Acrescenta-se o § 1º-D ao art. 1º da MP 923 de 2019 que altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:</p> <p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-D. Nos casos previstos no § 1º-A, não serão repassados aos telespectadores os custos financeiros para a sua participação em sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Para aprimorar a Medida Provisória e proteger o telespectador de futuras cobranças para participação nos sorteios de concurso ou operações similares, propomos a presente emenda.</p> <p style="text-align: center;">Comissões, em 09 de março de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Senador Weverton- PDT/MA</p>		



EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

(...)

Art. 4º-A. As prestadoras dos serviços de radiodifusão comercial poderão promover a distribuição de prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas em suas programações, por meio de aplicativos, plataformas digitais ou similares para obtenção de recursos adicionais ao desenvolvimento e sustentação de suas atividades, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. As operações descritas no caput dependerão de prévia autorização do Ministério da Economia, que fiscalizará as atividades.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 923/2020 visa a adicionar à Lei 5.768/1971, a possibilidade de as concessionárias do serviço de radiodifusão comercial realizarem a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, conforme disposto no art. 1º-A e 1º-B da Medida Provisória.

A proposta é meritória, no entanto não nos parece ser necessário afirmar expressamente que as emissoras de TV aberta podem realizar a distribuição gratuita de



prêmios, uma vez que a Lei 5.768/1971 já prevê tal faculdade originariamente, mesmo antes das alterações promovidas pela MP.

De acordo com o art. 1º, § 1º da Lei 5.768/71, que continua em vigor, a distribuição gratuita de prêmios pode ser realizada por qualquer empresa que exerça atividade comercial, desde que goze de regularidade fiscal e previdenciária, e conte com autorização do atual Ministério da Economia. E assim têm atuado as empresas, incluindo as emissoras TV aberta, sob adequada fiscalização do Ministério da Economia e sem maiores entraves.

Nesse contexto, ao sujeitar as emissoras de TV aberta a regras específicas e avaliações adicionais da Anatel para que possam realizar a distribuição gratuita de prêmios, a MP acaba criando uma burocracia despropositada para o setor de radiodifusão, sem os devidos vínculos de adequação e proporcionalidade.

Ademais, é importante o alinhar a MP ao princípio da mínima intervenção da Administração Pública Federal na iniciativa privada como disposto na Lei nº 13.874/2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, conseguimos depreender da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória que seu intuito foi, na realidade, “permitir que concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens possam explorar promoções comerciais na forma de sorteios, por meio de plataformas digitais, visando apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação”¹.

Neste sentido, mais adequado seria, em vez de tratar de forma genérica da distribuição gratuita de prêmios pelas emissoras de televisão aberta (art. 1º, caput e §1º), passar a tratar especificamente da distribuição de prêmios, inclusive mediante sorteio, voltadas ao desenvolvimento e sustentação de suas atividades, no contexto do art. 4º.

Atualmente, conforme o mencionado art. 4º, a distribuição de prêmios mediante sorteios e operações assemelhadas, fora dos casos e das condições específicas determinadas pela Lei 5.768/71, podem ser realizados apenas por “instituições declaradas de utilidade pública (...) e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas”.

A proposta de também autorizar as radiodifusoras a realizar este tipo de distribuição de prêmios se justifica na medida que exercem atividade de relevante interesse público e,



nesta linha, deveriam poder garantir a obtenção de recursos, inclusive por meio sorteios, vale-brindes, visando ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, sempre em atendimento ao interesse público, como mencionado.

Vale lembrar, inclusive, que as radiodifusoras vem passando por seríssima crise em seu mercado de atuação, razão pela qual a presente iniciativa vem em excelente momento para garantir o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional com alto nível de qualidade de programas de cultura e entretenimento, sempre em benefício do público.

É, inclusive, o que confirma a própria Exposição de Motivos da MP:

3. O mercado atual de redes brasileiras de televisão aberta vem atravessando um período de crise econômica prolongada, conforme observado pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nesse sentido, conforme avaliação da Secretaria de Radiodifusão daquela Pasta, a exploração de promoções comerciais pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, desde que adequadamente delimitada e regulamentada, pode ter impactos positivos na economia e na geração de empregos. A medida, ademais, apresenta-se como benéfica ao Setor, pois proporcionará uma oportunidade inovadora de inseri-lo competitivamente no ramo da economia digital e criativa, permitindo reagir de forma mais eficiente aos entrantes trazidos pelas novas tecnologias digitais.

4. A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Pelo exposto, propomos a emenda substitutiva, para possibilitar que as emissoras de rádio e TV realizarem sorteios, concursos e a distribuição de prêmios visando a obtenção de recursos, sob a devida autorização e fiscalização do Ministério da Economia.

Sala da Comissão, em março de 2020.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas/DF

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-923-20.pdf. Acesso em: 05.3.2020.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale -brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Dê-se aos §1º-A e §1º-B da Medida Provisória nº 923, de 2020 a seguinte redação:

Art. 1º.....

“§ 1º-A. Também estão autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, podendo para isso, inclusive, utilizar aplicativos, plataformas digitais ou outros meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Consideram-se redes nacionais de televisão aberta, o conjunto de Estações Geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão Terrestre com abrangência nacional, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de ao menos um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, novos modelos de negócio de oferta de conteúdo audiovisual surgiram à margem da legislação disponibilizando novos serviços à sociedade, sem nenhuma obrigação legal de levar a população um serviço baseado em finalidades educativas e culturais ou obedecendo um mínimo de serviço noticioso.

Esses novos serviços, embora não se diferenciam em nada do modelo de negócio já explorado pelas emissoras de televisão aberta, não possuem nenhuma obrigação legal ou encargo quanto ao conteúdo ofertado a população, enquanto as emissoras de radiodifusão possuem uma série de obrigações previstas na própria Constituição Federal e na legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF

correlata, que tratam desde a restrição dos cargos de dirigentes aos brasileiros natos e naturalizados, até o confisco de tempo das emissoras, como na propaganda eleitoral gratuita, que afeta diretamente no faturamento das emissoras de televisão aberta.

De outro lado, as empresas que ofertam o serviço similar aos da televisão aberta, não ficam adstritas a esses encargos mencionadas acima, podendo utilizar do tempo do seu serviço ao seu bel-prazer e sem nenhum compromisso com a população de levar um serviço que informe e, principalmente, forme cidadãos.

Diante disso, para fortalecer o setor de televisão aberta que leva à toda a população, de forma gratuita, um serviço de alta qualidade, que possibilita a todos os brasileiros o acesso à informação, à cultura e ao entretenimento, torna-se necessária a medida proposta na emenda em comento, para possibilitar novas receitas para o setor de televisão aberta que compete com grandes estúdios internacionais, descompromissados com a valorização da cultura brasileira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Republicanos/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Modifica a redação do §1º-A e suprime o §1-B da Medida Provisória nº 923, de 2020 renumerando os demais:

Art. 1º.....

“§ 1º-A. Também estão autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim considerada como o conjunto de Estações Geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão Terrestre com abrangência nacional, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de ao menos um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais, podendo para isso, inclusive, utilizar aplicativos, plataformas digitais ou outros meios similares, na forma definido em regulamento, observado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão tem papel fundamental na soberania nacional. O Brasil, com suas dimensões continentais, consolidou sua unificação cultural, linguística, de costumes e de informação por meio da radiodifusão, especialmente por meio da televisão aberta (som e imagem). Todas as cinco regiões do país sempre contaram com informações rápidas e precisas que contribuíram para essa integração cultural, reforçando a identidade nacional brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF

Como já dito, o mercado atual de redes brasileiras de televisão aberta vem atravessando um período de crise econômica prolongada, conforme observado pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nesse sentido, conforme avaliação da Secretaria de Radiodifusão daquela Pasta, a exploração de promoções comerciais pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, desde que adequadamente delimitada e regulamentada, pode ter impactos positivos na economia e na geração de empregos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Republicanos/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D e 1º-E ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda deve estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

§ 1º-E. A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverá obedecer às seguintes limitações mínimas:

I – limite máximo de candidatura por CPF, nos termos da regulamentação;

II – candidatura não poderá ultrapassar o horário de duração do programa em que o sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada ocorre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática a sociedade como um todo. Caso não haja uma limitação de horário para que os programas nos quais haverá sorteio ocorram, é possível que a vontade de

se candidatar a determinado prêmio cause disfunções, pessoais e profissionais, indesejadas para pessoas com inclinação ao vício em apostas. Dessa forma, sugerimos duas limitações à distribuição de prêmios: i) os programas em que a distribuição ocorrerá deve ter horário definido em regulamento, preferencialmente após o horário comercial de 8h às 18h; ii) os telespectadores somente poderão se candidatar ao prêmio enquanto o programa estiver sendo apresentado.

No mesmo sentido, acreditamos que deve ser conferida uma quantidade limitada de candidaturas a determinado prêmio para cada pessoa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPPETUA ALMEIDA
PCdoB/_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na produção regional, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no Ente Federado em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame manifesta a finalidade de que, com a possibilidade de realizar tais eventos, ou seja explorar o sorteio, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nesta esteira entendemos que esta Medida Provisória é proposição conveniente para regular, mesmo que em partes, o disposto no art. 221 da Constituição Federal, que previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Portanto o objetivo desta emenda é garantir percentual mínimo do valor arrecadado com os sorteios para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística local, e neste sentido aquecer a economia local na área de entretenimento cultural.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Dê ao §1º-C, do Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971, constante do Art 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com suas filiais ou afiliadas, ou isoladamente às filiais ou afiliadas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais. Neste sentido, a exploração dos sorteios tem finalidade de apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação.

Por conseguinte, entendemos que esta autorização deva ser expedida para atender as diversas realidades, sejam nacionais ou locais.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que a autorização para a realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, possa ser

requerido por toda a cadeia de radiodifusão de sons e imagens, e não somente a cabeça de rede como o texto principal propõe.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais.

Nesse sentido, destaca-se a crescente participação de soluções de internet no mercado, provendo recursos de entretenimento e informação desejados pelas novas gerações de consumidores. Conseqüentemente, há um deslocamento do bolo publicitário para esses veículos, prejudicando as receitas da televisão aberta.

A possibilidade de promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, coloca nas mãos das emissoras uma alternativa de geração de receitas que, na justificativa do Poder

Executivo, viabilizará a recuperação desse setor de mídia graças a investimentos que as redes poderão fazer a partir da captação desses montantes.

Para assegurar a eficaz consecução dos objetivos da proposta, oferecemos esta emenda, que obriga as empresas beneficiadas a destinar parcela das receitas a investimentos na expansão da rede e na sua atualização tecnológica.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no passado, em especial com a oferta de sorteios mediante o telefone 0900, que levaram o Poder Judiciário a proibir tais operações, nos opomos à aprovação da matéria. No entanto, se aprovada, é desejável, a nosso ver, que tenha, pelo menos, alguns elementos fiscalizatórios para assegurar o uso dos recursos obtidos em benefício da empresa e da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/ AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mediante a inclusão do seguinte novo art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Permitam ao interessado transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios, concursos ou vales-brindes, como fonte de receita;

IV - Importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes;

V - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

VI - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

VII - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios, nos termos das instruções da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia;

VIII - Importem na emissão de cupons ou elementos sorteáveis mediante a aquisição de bens de valor, individual ou no conjunto, inferior a quarenta por cento (40%) do maior salário mínimo vigente no País;

IX - Vinculem a distribuição de prêmios aos resultados da Loteria Esportiva;

X - Não assegurem igualdade de tratamento para todos os concorrentes;

XI - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Admitir-se-á como lucro moderado o que resultar da venda da mercadoria, ou similar, objetivo da promoção, a preço não superior ao corrente para a venda à vista no mercado varejista da praça da operação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelecendo um extenso regramento para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O art. 11 do referido decreto trouxe uma série de restrições à autorização de planos, com o objetivo primordial de proteger o consumidor e outras empresas de práticas danosas, abusivas ou contrárias à livre concorrência.

Entendemos que essas vedações são extremamente salutares, merecendo ser incorporadas ao texto legal, com o objetivo de conferir maior perenidade ao texto regulamentar. Assim, apresentamos esta proposição, que nada mais faz do que incorporar à legislação pátria o inteiro teor do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, na forma de um novo art. 2º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com pequenas modificações de forma, necessárias apenas para trazer a redação do texto para a realidade atual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 13.

.....

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de **cinco** anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelece as penalidades de cassação, multa e proibição temporária de realização de novas operações para as empresas autorizadas a promover sorteios que não cumprirem o plano de distribuição de prêmios.

No entanto, há que se considerar que a realização de sorteios, embora traga benefícios para algumas pessoas, é ainda muito mais vantajosa para aquelas empresas que os promovem. Nesse sentido, é inconcebível que os responsáveis pela sua execução façam uso dessa prerrogativa da legislação para descumprir os termos de distribuição dos prêmios ou desvirtuem a finalidade da operação, em flagrante delito contra a economia popular.

Por esse motivo, julgamos pertinente ampliar o prazo de vedação à realização de novos sorteios para as entidades que descumprirem o disposto na lei, que hoje é de apenas dois anos, no máximo. Nesse sentido, a presente emenda estende esse período, levando-o ao patamar de 5 anos, sem margem para sua redução.

Entendemos que a medida, ao mesmo tempo em que conferirá maior confiabilidade aos sorteios, também atuará como importante instrumento de defesa dos cidadãos contra condutas lesivas perpetradas contra os interesses da população.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 13.

.....

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de **cinco** anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelece as penalidades de cassação, multa e proibição temporária de realização de novas operações para as empresas autorizadas a promover sorteios que não cumprirem o plano de distribuição de prêmios.

No entanto, há que se considerar que a realização de sorteios, embora traga benefícios para algumas pessoas, é ainda muito mais vantajosa para aquelas empresas que os promovem. Nesse sentido, é inconcebível que os responsáveis pela sua execução façam uso dessa prerrogativa da legislação para descumprir os termos de distribuição dos prêmios ou desvirtuem a finalidade da operação, em flagrante delito contra a economia popular.

Por esse motivo, julgamos pertinente ampliar o prazo de vedação à realização de novos sorteios para as entidades que descumprirem o disposto na lei, que hoje é de apenas dois anos, no máximo. Nesse sentido, a presente emenda estende esse período, levando-o ao patamar de 5 anos, sem margem para sua redução.

Entendemos que a medida, ao mesmo tempo em que conferirá maior confiabilidade aos sorteios, também atuará como importante instrumento de defesa dos cidadãos contra condutas lesivas perpetradas contra os interesses da população.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mediante a inclusão do seguinte novo art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Permitam ao interessado transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios, concursos ou vales-brindes, como fonte de receita;

IV - Importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes;

V - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

VI - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

VII - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios, nos termos das instruções da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia;

VIII - Importem na emissão de cupons ou elementos sorteáveis mediante a aquisição de bens de valor, individual ou no conjunto, inferior a quarenta por cento (40%) do maior salário mínimo vigente no País;

IX - Vinculem a distribuição de prêmios aos resultados da Loteria Esportiva;

X - Não assegurem igualdade de tratamento para todos os concorrentes;

XI - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Admitir-se-á como lucro moderado o que resultar da venda da mercadoria, ou similar, objetivo da promoção, a preço não superior ao corrente para a venda à vista no mercado varejista da praça da operação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelecendo um extenso regramento para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O art. 11 do referido decreto trouxe uma série de restrições à autorização de planos, com o objetivo primordial de proteger o consumidor e outras empresas de práticas danosas, abusivas ou contrárias à livre concorrência.

Entendemos que essas vedações são extremamente salutares, merecendo ser incorporadas ao texto legal, com o objetivo de conferir maior perenidade ao texto regulamentar. Assim, apresentamos esta proposição, que nada mais faz do que incorporar à legislação pátria o inteiro teor do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, na forma de um novo art. 2º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com pequenas modificações de forma, necessárias apenas para trazer a redação do texto para a realidade atual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais.

Nesse sentido, destaca-se a crescente participação de soluções de internet no mercado, provendo recursos de entretenimento e informação desejados pelas novas gerações de consumidores. Conseqüentemente, há um deslocamento do bolo publicitário para esses veículos, prejudicando as receitas da televisão aberta.

A possibilidade de promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, coloca nas mãos das emissoras uma alternativa de geração de receitas que, na justificativa do Poder

Executivo, viabilizará a recuperação desse setor de mídia graças a investimentos que as redes poderão fazer a partir da captação desses montantes.

Para assegurar a eficaz consecução dos objetivos da proposta, oferecemos esta emenda, que obriga as empresas beneficiadas a destinar parcela das receitas a investimentos na expansão da rede e na sua atualização tecnológica.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no passado, em especial com a oferta de sorteios mediante o telefone 0900, que levaram o Poder Judiciário a proibir tais operações, nos opomos à aprovação da matéria. No entanto, se aprovada, é desejável, a nosso ver, que tenha, pelo menos, alguns elementos fiscalizatórios para assegurar o uso dos recursos obtidos em benefício da empresa e da sociedade.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro de dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda não pode ser direcionada a crianças e adolescentes ou ser baseada em produtos voltados para esse público, devendo ainda estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática para crianças e adolescentes. O público infanto-juvenil, em fase de formação, ainda não está psicologicamente preparado para enfrentar as técnicas mais avançadas de marketing e publicidade observadas em tais atividades. Há, inclusive,

que se alertar para os efeitos nocivos decorrentes da hipervulnerabilidade informacional das crianças, nos termos da legislação consumerista vigente no País .

Nesse sentido, propomos a limitação de horários para a transmissão dessa espécie de propaganda na programação das redes nacionais de televisão aberta, bem como a vedação de seu direcionamento para crianças e adolescentes ou que seja feita para produtos voltados para este público.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D e 1º-E ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda deve estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

§ 1º-E. A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverá obedecer às seguintes limitações mínimas:

I – limite máximo de candidatura por CPF, nos termos da regulamentação;

II – candidatura não poderá ultrapassar o horário de duração do programa em que o sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada ocorre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos à sociedade que possam surgir dessa prática. Caso não haja uma limitação de horário para que os programas nos quais haverá sorteio ocorra, é possível que a vontade de se candidatar a

determinado prêmio cause disfunções, pessoais e profissionais, indesejadas para pessoas com inclinação ao vício em apostas. Dessa forma, sugerimos duas limitações à distribuição de prêmios: i) os programas em que a distribuição ocorrerá deve ter horário definido em regulamento, preferencialmente após o horário comercial; ii) os telespectadores somente poderão se candidatar ao prêmio enquanto o programa estiver sendo apresentado.

No mesmo sentido, acreditamos que deve ser conferida uma quantidade limitada de candidaturas a determinado prêmio para cada pessoa.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 923, de 2020)

Suprima-se o §2º do art. 4º, acrescente-se §4º ao art. 4º e dê-se a seguinte redação ao *caput* e alínea “d” do §1º do art. 4º, todos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nos seguintes termos:

“**Art. 4º** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por organizações da sociedade civil, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam. (NR)

§1º

d) realização de quatro sorteios por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal. (NR)

§4º As organizações que realizarem atividades previstas no *caput* deste artigo ficam isentas do pagamento da taxa de fiscalização, ou qualquer outra taxa e tarifa necessária para a autorização prévia. ”

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o *caput* do art. 4º e suprime-se o §2º, com o objetivo de atualizar a Lei 5.768/1971, naquilo que diz respeito aos chamados sorteios filantrópicos, em razão do texto legal não estar em harmonia com a

legislação mais recente que aborda as entidades do setor. Em especial, referidas modificações têm como objetivo padronizar a nomenclatura sobre as organizações, em atenção à Lei 13.019/14, e excluir a menção sobre a declaração de utilidade pública, extinta pela Lei 13.204/15.

A modificação da alínea “d” do §1º tem a finalidade de ampliar a frequência da utilização do sorteio filantrópico pelas organizações, atualmente restrita a apenas uma por ano, o que torna o recurso bastante restritivo, inclusive para instituições pequenas.

Por fim, acrescenta-se o §4º para isentar os sorteios filantrópicos da taxa de fiscalização, que pode chegar atualmente a mais de 66 mil reais, cobrados previamente. Referidos valores não se justificam em razão dos sorteios não terem caráter comercial ou fins lucrativos, e serem realizados justamente para a arrecadação de recursos às organizações que só podem sortear bens recebidos por meio de doação.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, elaborada em parceria com a Associação Brasileira de Captadores de Recursos – ABCR.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, valebrinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 923, de 2020)**

O artigo 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, constituídas como redes nacionais de televisão abertas ou fechadas, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente aos canais de televisão aberta ou fechada, em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.

§ 1º-C. Para os fins do disposto neste artigo também poderão ser autorizadas as entidades que prestem serviço de radiodifusão em frequência modulada comercial e educativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações trazidas por esta MP é a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, de forma a permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Nesse sentido, faz necessária a adequação dos comandos legais com as corretas nomenclaturas, ou seja o uso da expressão de “radiodifusão de sons e imagens” para designar as emissoras.

Necessário ainda a equiparação das emissoras abertas com as fechadas uma vez que prestam serviços de iguais valores, não devendo tal legislação promover distinção entre as prestadoras deste serviço.

Igualmente importante também é a permissão de realização dos referidos sorteios pelos rádios comerciais e educativas que prestam relevante serviço de comunicação no país.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA

PSD/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, valebrinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 923, de 2020)**

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D, 1º-E, 1º-F e 1º-G ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. Além das exigências legais cabíveis será verificado o adimplemento do pagamento do preço público referente à outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º-E. O pagamento do preço público da outorga de radiodifusão de sons e imagens será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir da publicação do Decreto Legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, salvo se previsto diversamente no seu edital.

§ 1º-F. O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga, desde que requerido pelo seu detentor.

§ 1º-G. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão poderão ser parceladas, por requerimento do detentor da outorga, em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais ou no prazo

restante da outorga de modo a não exceder o fim do seu prazo de exploração do serviço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações trazidas por esta MP é a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, de forma a permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

É de conhecimento notório os inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados há muitos anos.

A demora para homologação do processo licitatório ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de serviços de radiodifusão, pois quando atualizado os valores chega-se a montantes absurdos.

Entretanto se tratando de um caráter excepcional, neste tipo de sorteio se faz necessária a verificação da regularidade fiscal, assim aferida nos âmbitos federal, municipal e estadual. Ocorre que tão importante quando a regularidade fiscal é que haja a regularidade no pagamento da outorga.

Infelizmente, como dito, há um grande lapso temporal entre o início do processo de concessão da outorga até a efetiva possibilidade de pagamento,

assim que propomos que se verifique também se o pagamento está sendo realizado e caso a detentora do serviço esteja em atraso que se possibilite o seu pagamento mediante o parcelamento.

Com esta emenda visamos estabelecer segurança jurídica para os radiodifusores brasileiros e para a administração pública, pois além de possibilitar o pagamento de forma economicamente saudável trazemos a provisão de sua possibilidade quando da exploração da atividade econômica.

Sendo assim, propomos esta emenda a fim de melhorar o texto da MP em questão e contribuir com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da MP 923/2020.

“Art. 1º.....

.....

§ 1º-D. Para a realização de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada a que se refere este artigo, a empresa autorizada nos termos do § 1º-A deverá elaborar Termo de Compromisso específico que disponha sobre as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos praticados, bem como sobre seu comprometimento objetivo com a transparência e lisura dessas atividades.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

O objetivo desta emenda é garantir maior transparência e capacidade técnica na realização dos jogos quando realizados pelas redes nacionais de televisão aberta.

É sabido que esse tipo de atividade é, por muitas vezes, fraudulenta e danosa aos telespectadores. Diversos são os casos em que os consumidores se encontram horas aguardando na linha, têm seus créditos consumidos e, ao final, algum erro acontece para que percam o jogo propositalmente.

Nesse sentido, consideramos necessário que a empresa divulgue um Termo de Compromisso com as condições para o funcionamento dos jogos e seu comprometimento com a transparência, no intuito de dar maior segurança ao telespectador e incentivar sua participação nessas atividades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à Emenda que ora submeto a apreciação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da MP 923/2020.

“Art. 1º.....
.....

§ 1º-D. É exigido cadastro prévio dos jogadores para acesso aos jogos em todas as plataformas disponibilizadas, com garantia de identificação e intenção de jogar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

O objetivo desta emenda é garantir que os jogadores declarem de forma clara, através de cadastro, que têm interesse de participar dos respectivos jogos e assumir conseqüentemente seus custos e riscos.

Com essa mudança, nós pretendemos garantir que eventuais problemas de comunicação, principalmente no que diz respeito aos aplicativos e plataformas digitais, não culminem na participação não consentida dos usuários nos dos sorteios previstos na Medida Provisória.

Ademais, tal alteração pretende evitar que terceiros façam os jogos em nome dos usuários que não têm a intenção de jogar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à Emenda que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da MP 923/2020.

“Art. 1º.....

.....

§ 1º-D. Ficam impedidos de participar do sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada a que se refere este artigo:

I - menores de 18 anos;

II - aqueles declarados incapazes nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);



III - aqueles diagnosticados como viciados em jogos; e

IV - os interditados nos termos do art. 747 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

O objetivo desta emenda é impedir a participação de menores e incapazes dos sorteios e similares previstos na Medida Provisória.

Como se sabe, a distribuição gratuita de prêmios atrai diversos públicos que, no calor do momento, podem ser induzidos a situações que os prejudique financeiramente, ao invés de ajudar.

Nesse sentido, consideramos substancial que menores de 18 anos e aqueles declarados incapazes não possam participar desse tipo de atividade, uma vez que sua condição pode facilitar o envolvimento em problemas maiores.

Ademais, nossa proposta tem como objetivo alinhar a Lei 5.768/1971 com o disposto no inciso VI, art. 81 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

lotéricos e equivalentes, ambos com o mesmo objetivo de proteger os menores desses jogos, que exigem maior nível de responsabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à Emenda que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE

Medida Provisória 923 de 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA Nº _____
(Do. Sr. Sérgio Vidigal)**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os §§ 1º-D, ao Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo Art. 1º da MP 923/2020.

Art. 1º

.....

§ 1º-D. A renda líquida das atividades deste artigo, será considerada receita de concursos de prognósticos, para atender a determinação do Inciso III do Art. 195 da Constituição Federal. .

Art. 2º.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda aditiva tem o objetivo de determinar que a distribuição gratuita de prêmios prevista no Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, agora expandida para as redes de Tv aberta, quando tiverem a intenção de Lucro, que esse Lucro seja considerado receita de concursos de prognósticos, que são destinados em parte para o Financiamento da Seguridade Social conforme prevê a Constituição Federal.

Esses sorteios, também conhecidos como 0900, já foram usados no passado para gerar ganhos para seus patrocinadores. A cobrança das chamadas telefônicas dava mais renda que a distribuição dos prêmios. O que descaracteriza o que prevê o Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, **ou seja Distribuição Gratuita.**

*“Art 1º **A distribuição gratuita** de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.*

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020)

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional que veiculem a mesma programação básica. (Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020)

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.”

A Emenda Proposta visa prevenir a distorção do termo **Distribuição Gratuita**, quando ela tiver características de Concurso de Prognósticos e gerar renda para os seus patrocinadores, o que em última análise é um jogo, também caracterizado como concurso de prognósticos ou de probabilidades, uma Loteria sobre todos os aspectos.

Sendo concurso de prognóstico, deve ser como o são as demais Loterias, fonte de financiamento da Seguridade Social como determina a constituição e é regulamentado no Inciso e Art. 11. da LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

*e) **as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.**”*

A Emenda, assim, trabalha em favor de garantir os direitos dos de contribuição do sistema de seguridade social, quando a atividade caracterizar concurso de prognóstico para gerar renda de jogos.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 02 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 5º-A. A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas à obrigação de doar 10% (dez por cento) do valor da promoção autorizada ao Fundo Nacional da Cultura, ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso sujeitava a empresa autorizada ao pagamento, em favor da União, da Taxa de Distribuição de Prêmios, no valor de 10% (dez por cento) do valor das promoções. Tal previsão constava do art. 5º da Lei nº 5.798, de 20 de dezembro de 1971.

Posteriormente, a Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992, extinguiu uma série de taxas, dentre as quais a referida Taxa de Distribuição de Prêmios, nos termos de seu art. 1º, inciso V. Note-se que a referida taxa foi extinta sem a criação e qualquer contrapartida na Lei nº 5.798, de 1971.

Com a expansão dos sorteios e concursos para as emissoras de televisão aberta promovida pela Medida Provisória nº 923, entendemos ser momento oportuno também para incumbir a todas as empresas o dever de recolher parte dos rendimentos auferidos com as promoções autorizadas a título de uma contribuição para o fomento da cultura de nosso país. Para tanto, propomos a inclusão de um novo art. 5º-A à Lei nº 5.798, de 20 de dezembro de 1971, para sujeitar as empresas à obrigação de doar 10% (dez por cento) do valor da promoção ao Fundo Nacional da Cultura, previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Certo da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 02 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDAN.º

Art. 1º Acrescente-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, a seguinte redação:

“§ 1º-D O regulamento determinará o número máximo de participações em certames a que poderá aceder cada pessoa física, estando limitado, em qualquer caso, a dez participações por ano-calendário.

Art. 2º Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo, onde couber:

“Art. O artigo 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 4º

§ 4º Além das exigências previstas no § 1º deste artigo, a autorizada deverá, para cada operação de que trata o caput deste artigo, publicar na internet, em formato de dados abertos, a quantidade de participantes, discriminados por Unidade da Federação e por meio utilizado para participação.

§ 5º A regulamentação de que trata este artigo, assim como o tratamento de dados pessoais realizados pela autorizada, deverá obedecer aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A prática do jogo pela TV, que a Medida Provisória 923/2020 busca retomar, foi experimentada em nosso país de 1996 a 1998, em que as apostas eram

efetuadas pelos telefones com prefixo 0900. Independente do caráter econômico e fiscal que a medida visa incentivar é preciso cuidar do aspecto social do tema.

Nesse sentido, a presente Emenda tem o objetivo de restringir o número de apostas por pessoa a cada operação de sorteio, para evitar situações de grave crise financeira pessoal decorrentes dessa prática, conforme já diagnosticado na ocasião da extinção do serviço.

Além disso, a Emenda objetiva dar transparência aos certames. Dessa forma, tanto o Poder Público poderá melhor fiscalizar o cumprimento da legislação, quanto a população poderá ter indicações mais claras acerca das naturezas, abrangências e, possivelmente, lisura dos certames. O segundo ponto abordado é ressaltar a necessidade de cumprimento do disposto na recente Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**



**MPV 923
00040**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §1º-A, do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, dada pelo art. 1º da Medida Provisória 923, de 2020, e por necessária conexão de mérito, suprima-se os §1º-B e §1º-C do mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir possibilita que as redes nacionais de televisão aberta, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, possam proceder a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, mediante prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Inicialmente se acentua que é flagrante a não adequação da Medida Provisória em tela aos requisitos constitucionais para sua expedição (art. 62 da CF/88), a saber, cumulativamente os pressupostos de urgência e relevância.

Vale dizer que se trata de uma prática que já existiu¹, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão.

¹ Valiosa a nota informativa do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor sobre a Medida Provisória nº 923, de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A prática, que havia sido proibida pela Justiça desde 1998, foi, embora com possíveis diferenças, novamente autorizada pela referida Medida Provisória. À época, a vedação se deu após representação enviada pelo Idec ao Ministério Público Federal, que ajuizou ação para contestar as Portarias 413/97 e 1258/97, do Ministério da Justiça (MJ), que haviam regulamentado o sorteio por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas.

Além das decisões judiciais condenando a prática, a CPI dos Sorteios 0900, conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, concluiu enfaticamente em seu relatório de 1999, que as referidas Portarias do MJ "só serviram para deixar em descrédito as entidades assistenciais e alavancar o faturamento de redes de TV e de empresas interativa, em detrimento dos crédulos consumidores e da verdadeira filantropia", com desvio de finalidade e violação expressa às leis federais. Segundo o relatório da CPI, os concursos e sorteios visavam "mascarar, acobertar a ilegal prática de jogo de azar, via prefixo 0900, por meio das redes de TV, concessão de serviço público, cabendo agora às autoridades competentes restaurar a moralidade e punir aqueles que se locupletaram ilicitamente, ressarcindo o erário público e os consumidores".

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º-E ao artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 923 de 2020:

Art. 1º.

§ 1º-E As autorizações previstas no § 1º-A se restringirão a eventos e conteúdos veiculados no horário das 23h às 5h, sempre com Classificação Indicativa destinada a adultos e classificada para maiores de dezoito anos.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 923/2020, autoriza as redes de televisão aberta a promoverem sorteios impulsionados por meio da programação. Trata-se de uma prática que já existiu, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão. Não foram raros os casos de consumidores que se viram endividados por conta de ligações não autorizadas feitas por seus filhos.

Assim, para dar cumprimento ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a presente emenda delimita o horário de exibição dos sorteios, que necessariamente só podem ser promovidos e realizados em horário destinados a adultos, e classificados para maiores de 18 anos, com sinais exibidos de acordo com a Classificação Indicativa formulada pelo Ministério da Justiça (Portaria MJ nº 1.189 de 2018).



SENADO FEDERAL

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º-D ao artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 923 de 2020:

Art. 1º.

§ 1º-D Para fins do disposto no § 1º-A, é vedada a cobrança de qualquer valor do consumidor para a participação no sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, inclusive a ligação telefônica e o uso de aplicativos ou plataformas digitais, que deverá ser custeada pela rede nacional de televisão aberta promotora do evento ou pelas outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessa concessionária.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 923/2020, autoriza as redes de televisão aberta a promoverem sorteios impulsionados por meio da programação. Trata-se de uma prática que já existiu, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão. A prática, que havia sido proibida pela Justiça desde 1998, foi, embora com possíveis diferenças, novamente autorizada pela referida Medida Provisória. À época, a vedação se deu pela contestação judicial das Portarias 413/97 e 1258/97, do Ministério da Justiça (MJ), que haviam regulamentado o sorteio por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas.

Além das decisões judiciais condenando a prática, a CPI dos Sorteios 0900,



SENADO FEDERAL

conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, concluiu enfaticamente em seu relatório de 1999, que as referidas Portarias do MJ "só serviram para deixar em descrédito as entidades assistenciais e alavancar o faturamento de redes de TV e de empresas interativa, em detrimento dos crédulos consumidores e da verdadeira filantropia", com desvio de finalidade e violação expressa às leis federais. Segundo o relatório da CPI, os concursos e sorteios visavam "mascarar, acobertar a ilegal prática de jogo de azar, via prefixo 0900, por meio das redes de TV, concessão de serviço público, cabendo agora às autoridades competentes restaurar a moralidade e punir aqueles que se locupletaram ilicitamente, ressarcindo o erário público e os consumidores".

Assim, para evitar que os problemas ocorridos no passado, como o endividamento de consumidores por ligações feitas muitas vezes sem o seu consentimento, é que propomos a vedação de cobrança de valores do consumidor, tendo em vista que a Lei 5.768/1971 trata de "distribuição **gratuita** de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda". Ora, se o objetivo é a propaganda, os ganhos das concessionárias de TV aberta já estarão garantidos, não cabendo onerar o consumidor nos atos de promoção comercial feitos pelas emissoras.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 923
00043**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acresça-se §1º-F ao art. 1º da Lei 5.768, de 1971, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, com a seguinte redação:

Art.1º.
§1º-F. O participante deverá informar o CPF – cadastro pessoa física, para participar do sorteio, vale-brinde ou concurso de que trata os parágrafos anteriores, sendo vedado mais de um lance de um mesmo CPF para igual sorteio, concurso ou prêmio.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A alteração legal, veiculada por Medida Provisória na qual não se vislumbra o menor sinal dos requisitos de urgência relevância, tem como real objetivo beneficiar empresas de TV que desejam auferir lucros com sorteios e premiações, por meio de receitas indiretas oriundas da venda de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aplicativos ou serviços oferecidos por meio de plataformas digitais, o que lhes é vedado, desde 1998, quando esses sorteios foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário, que concluiu pela ilegalidade da portaria que os autorizava, em face de sua lesividade aos consumidores.

Assim, apesar de entendermos que a medida provisória se afigura inconstitucional de pronto, devido à falta dos requisitos de edição, em caso de sua aprovação, propomos a seguinte alteração, a fim de que não haja estímulo ao jogo desenfreado, como em jogos de azar.

Solicito, portanto, o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 923
00044**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acresça-se §2º-A ao art. 1º da Lei 5.768, de 1971, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.
§2º-A. É vedado o recebimento de qualquer forma de receita indireta relacionada aos sorteios, concursos, vale-brindes ou operações assemelhadas, por parte das pessoas autorizadas, considerando-se, para tal, aquelas decorrentes da venda ou uso de aplicativos, ou do acesso a plataformas digitais e meios similares, ou, ainda, de serviços de telecomunicação.
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A alteração legal, veiculada por Medida Provisória na qual não se vislumbra o menor sinal dos requisitos de urgência relevância, tem como real objetivo beneficiar empresas de TV que desejam auferir lucros com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sorteios e premiações, por meio de receitas indiretas oriundas da venda de aplicativos ou serviços oferecidos por meio de plataformas digitais, o que lhes é vedado, desde 1998, quando esses sorteios foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário, que concluiu pela ilegalidade da portaria que os autorizava, em face de sua lesividade aos consumidores.

Assim, apesar de entendermos que a medida provisória se afigura inconstitucional de pronto, devido à falta dos requisitos de edição, em caso de sua aprovação, propomos a seguinte alteração, a fim de que não haja enriquecimento das redes de TV às custas dos direitos consumeristas, como no passado.

Solicito, portanto, o apoio dos pares à aprovação desta emenda.
Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 923
00045**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 923, de 2020)

Acrescente-se o §1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-D. As empresas e redes de comunicação que optarem pela realização de concursos e sorteios, conforme disposto nesta lei, ficam obrigadas a veicular peças publicitárias de interesse público relacionadas, entre outros temas, ao combate ao feminicídio, à desinformação e em defesa da criança e da democracia.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória 923/2020 tem como um dos seus principais objetivos propiciar às empresas de radiodifusão uma nova frente de obtenção de recursos voltados à sua modernização e a novos investimentos, é legítimo também dispor que as mesmas aportem a sua contribuição a campanhas de alta relevância pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

A radiodifusão, pela sua audiência e inserção em todos os segmentos sociais, ocupa um papel central na construção de uma sociedade democrática, ética e justa.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



**MPV 923
00046**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 923, de 2020)

O § 1º A do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta e rádios comerciais, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se o desenvolvimento tecnológico vem afetando o modelo de negócio das TVs abertas no país, o mesmo ocorre com as rádios comerciais. Elas são obrigadas a concorrer com novas plataformas de comunicação e informação e com as rádios comunitárias, com forte impacto em seus orçamentos e investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

É bom frisar que a adoção do chamado modelo digital no sistema de rádio ainda caminha a passos lentos no país, ao contrário do que ocorreu com as televisões.

Atualmente existem no Brasil mais três mil rádios comerciais, principalmente na categoria FM.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 1ºA – revoga-se dos artigos 50 a 58 do Decreto-Lei nº3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

JUSTIFICAÇÃO

Há algumas décadas, o Brasil vive o dilema da, assim chamada, legalização dos jogos. Algumas dezenas de projetos de lei já foram apresentados e alguns ainda encontram-se em discussão no Congresso.

A proibição aos jogos de azar no país é dirigida apenas à iniciativa privada. A Lei das Contravenções Penais proíbe os jogos de azar gerenciados pela iniciativa privada.

Ou seja, na prática, o que se tem não é uma proibição do jogo no Brasil, mas sim um monopólio estatal do jogo. Talvez aqui tenhamos uma parte da explicação do motivo de não se abrir a legislação do jogo no país: o estado odeia a concorrência.

Uma proposta de regulação para o jogo privado no Brasil deve ser minimalista: impor o mínimo e deixar que os agentes privados se ocupem de gerar renda, emprego e impostos. Afinal, como seria possível aplicar um "choque de capitalismo" neste mercado regulado, monopolista e estatal?

Além disso o reconhecimento do status de atividade econômica ao jogo, superando a extravagante classificação de "serviço público".

Essa fórmula poderá superar o excesso de preciosismo de que padecem os projetos de lei até aqui apresentados e certamente começará a dar frutos imediatos em termos de criação de renda e empregos (não é isso que o governo quer?), permitindo que as empresas, submetidas aos princípios da atividade econômica, se adaptem muito mais agilmente às especificidades sócio-culturais de cada região do país.

Jogos são uma atividade econômica como qualquer outra: envolvem riscos e há tanto chances de ganho quanto de perda. Não são mais arriscados do que abrir uma padaria, um salão de beleza (há alguma garantia de sucesso nesses empreendimentos?) ou aplicar dinheiro a curto prazo na bolsa de valores.

Acima de tudo: absolutamente ninguém é obrigado a participar. Só joga quem quer. Proibir pessoas de jogar (o que significa proibi-las da possibilidade de ganhar dinheiro), além de ser um paternalismo rasteiro, representa um atentado à liberdade mais básica do indivíduo.

Em resumo, o debate sobre a legalização do jogo no Brasil não deve ser somente sobre os vastos investimentos internacionais que trará ou as receitas de novos impostos, nem os milhões de empregos que criará. Esses argumentos são óbvios e já não estão mais em debate. O objetivo real de criar um marco regulatório para o jogo é a proteção de seus cidadãos, através da criação de leis e regulamentos definidos, que governem os jogos oferecidos ao seu povo em um ambiente justo e não manipulado.

O verdadeiro desafio do jogo é a criação e o estabelecimento de leis e regulamentos, que permitam aos cidadãos exercerem seu desejo de jogar sob os olhos atentos de regras claramente definidas pelo Estado e sua efetiva aplicação.

Sala da Comissão, 09 de março de 2020.

Deputado BACELAR

Podemos/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA , de 2020
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 02 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais e regionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional e regional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional e regional que veiculem a mesma programação básica.

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais e regionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Em uma análise inicial, o escopo da MP 923-2020 objetiva adaptar a Lei nº 5.768/1971 à evolução tecnológica tendo em vista que a Lei nº 5.768/1971 foi promulgada antes do advento da *internet*, proliferação de aplicativos por celulares ou fornecimento de serviços por meio de plataformas digitais.

Trata-se de mais uma procura pela dinamização e desburocratização das atividades desenvolvidas por diversos setores econômicos. Os entraves anacrônicos à atuação da iniciativa privada devem ser efetivamente retirados para que vigore a liberdade econômica. Deve-se sempre ter em mente o mandamento constitucional de que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei¹.

A Lei 5.768/1971 trata basicamente de: a) realização de propaganda por meio de distribuição gratuita de prêmios como acontece com os supermercados no final do ano, distribuidoras de combustíveis, etc.; b) sorteios realizados por entidades filantrópicas com objetivo de incrementar receitas, como ocorre comumente nos estados para financiar, por exemplo, as santas casas e entidades que cuidam de idosos.

Em síntese, a MP 923/2020, basicamente, introduziu três parágrafos no art. 1º da Lei nº 5.768/1971, permitindo que as emissoras abertas de televisão realizem sorteio de produtos e serviços. Com a presente emenda, objetiva-se ampliar o escopo da Medida Provisória, aumentando os agentes econômicos que poderão realizar essa atividade. Não há sentido em restringir

¹ Constituição Federal, art. 170, § único.

apenas às redes nacionais. Se uma rede apenas regional tiver interesse em realizar esse tipo de sorteio, não deve existir qualquer empecilho legal para que o faça. A concorrência é sempre salutar para o consumidor.

Não há qualquer empecilho constitucional ou legal para que o Congresso Nacional delibere para que as atividades abrangidas pela Medida Provisória nº 923 sejam também permitidas pelas redes regionais. Trata-se de uma questão discricionária do legislativo com objetivo de imprimir maior abrangência e impacto em relação às atividades reguladas.

Cientes da importância da Emenda que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, esta Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, que “Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular”.

A Medida Provisória nº 923, de 2020, estendeu às redes nacionais de televisão aberta a possibilidade de realizar distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Para tal, foi inserido um parágrafo 1º-A no art. 1º da Lei nº 5.768, de 1971, estabelecendo:

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de

aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

Foi inserido no mesmo artigo, o §1º-B que definiu rede nacional de televisão aberta como “*o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional que veiculem a mesma programação básica*”, bem como o § 1º-C que estabeleceu que a autorização poderá ser concedida “*isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias*”.

Observa-se que, dentro do prazo regimental, foram apresentadas 48 emendas.

No entanto, com a edição do Ato Conjunto nº 1, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, modificou-se a tramitação das Medidas Provisórias em apreciação no Congresso Nacional.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º do referido ato, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental. E, consoante o art. 7º do mesmo instrumento, o Ato se aplica às medidas provisórias já editadas e em curso de tramitação, e as medidas provisórias pendentes de parecer da Comissão Mista serão encaminhadas com as respectivas emendas para a Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, a matéria foi encaminhada, em 8 de abril de 2020, ao Plenário da Câmara dos Deputados para apreciação, permanecendo válidos todos os atos de instrução do processo legislativo já praticados. A partir de 17 de abril de 2020, passou a tramitar em regime de urgência; e, em 22 de abril de 2020, sua vigência foi prorrogada por sessenta dias, nos termos do Ato n. 27 de 20/04/20, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais entendemos estarem constantes no presente caso, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 923, de 2020, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 923, de 2020.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 923, de 2020. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 923, de 2020.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 5º da Resolução no 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Deve-se examinar, portanto, se a MPV nº 923, de 2020, observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União. Quanto a esse quesito, conclui-se que os dispositivos trazidos pela MPV nº 923, de 2020, revestem-se de caráter essencialmente normativo, com reflexos financeiros adstritos ao setor privado, e não implicam alterações em receitas ou despesas públicas, seja em termos quantitativos ou qualitativos. Não há na MPV nº 923/2020, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Já em relação às 48 emendas apresentadas à MPV nº 923/2020, constata-se que duas delas (emendas 31 e 38) têm implicações orçamentárias sobre receitas públicas e que as demais 46 emendas, assim como a medida original, apresentam caráter eminentemente regulatório, razão pela qual não afetam receitas ou despesas públicas.

A **Emenda nº 31** afeta receitas públicas ao propor que as organizações da sociedade civil que realizarem distribuição gratuita de prêmios sejam isentas do pagamento de taxa de fiscalização, bem como de qualquer outra taxa ou tarifa necessária à autorização prévia para o desempenho de tais atividades. Contudo, a emenda não apresenta a estimativa de seu impacto na arrecadação de receitas públicas, tampouco a compensação desses efeitos, em desacordo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e nos arts. 114, *caput*, e 116, *caput*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 – LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019). Além disso, a emenda busca instituir a citada isenção por prazo indeterminado, o que contraria o disposto no art. 116, § 2º, II, da LDO 2020, segundo o qual as alterações legais que visem à concessão, ampliação ou renovação de benefícios tributários devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

A **Emenda nº 38**, por seu turno, visa sujeitar as empresas autorizadas à distribuição gratuita de prêmios à obrigação de doar 10% do valor da promoção realizada ao Fundo Nacional da Cultura. Não é demonstrada, todavia, a estimativa do impacto da medida na arrecadação de receitas públicas, requerida pelo art. 116, *caput*, da LDO 2020. Em adição, ao vincular receita a fundo específico, por prazo indeterminado, a emenda também deixa de observar o disposto no art. 116, § 2º, II, da LDO 2020, segundo o qual as alterações na legislação que vinculem receitas devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Com base no exposto, conclui-se que: a) a MPV nº 923/2020, bem como as emendas nºs 1 a 30, 32 a 37 e 39 a 48, não apresentam implicações orçamentárias; e b) as emendas nºs 31 e 38 são inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Do Mérito

A iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República pretendeu estender às redes nacionais de televisão a possibilidade de requerer autorização para promover sorteio de brindes com divulgação na própria programação. Tal dispositivo teria a intenção, conforme explicado na Exposição de Motivos nº 50/2020/ME-MCTIC, que acompanha a iniciativa, de prover às emissoras uma fonte de recursos para custear melhoria tecnológica de suas instalações:

“A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.”

A limitação do benefício apenas às redes de televisão de alcance nacional exclui, de modo injustificável, parte das emissoras, contribuindo para a concentração de mercado. E a indicação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel como agente que estabelece a classificação das redes de acordo com seu alcance geográfico conflita com a legislação vigente, que preservou para o âmbito ministerial a competência de outorga e supervisão do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tais aspectos serão oportunamente discutidos neste parecer.

Trata-se, ademais, de procedimento que já foi apreciado anteriormente pelo Poder Judiciário, tendo sido proibido. Merece ser citado que o Supremo Tribunal Federal, instado a pronunciar-se sobre a matéria em decorrência de Reclamação contra acórdão prolatado em 22 de agosto de 2007 pela 3ª turma do TRF da 3ª Região, assim registrou a decisão da corte inferior:

“Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLELOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.”

De fato, a legislação sobre sistemas de consórcios e sorteios é da competência exclusiva da União (CF, art. 22, inciso XX), razão pela qual o Poder Executivo tomou a si a responsabilidade de disciplinar o tratamento da matéria mediante a edição desta Medida Provisória nº 923, de 2020, na intenção de legitimar os certames vedados pela Justiça.

Passaremos, pois, a examinar os vários aspectos levantados pela iniciativa presidencial.

A medida provisória em análise objetiva alterar a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a fim de tornar explícita a possibilidade de outorgar à rede de emissoras de alcance nacional autorização para distribuição gratuita

de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. No entanto, a autorização, da forma como está sendo inscrita na lei, pode trazer problemas interpretativos.

A referência a redes de televisão que “prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares” apenas delimita o universo dos beneficiados, inexistindo licença implícita para que tais plataformas sejam usadas na relação com os participantes e na cobrança de participação.

A utilização da figura da rede de televisão como beneficiária tem a evidente intenção de assegurar que o certame faça parte da programação básica da rede. No entanto, a figura jurídica da rede de televisão, existente nas normas infralegais, não está claramente estabelecida em lei, sendo incidentalmente reconhecida em dispositivos isolados, a exemplo do art. 32, § 16, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado. As concessões de radiodifusão de sons e imagens são outorgadas a cada emissora local, individualmente, segundo regras estatuídas no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. A rigor, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, em seu art. 12, § 7º, contém dispositivo determinando, em sentido oposto, que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não devam estar subordinadas a outras entidades que se constituam com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, por intermédio de cadeias ou associações de qualquer espécie.

A medida provisória, em exame, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a obrigação de indigitar aquelas empresas que nestes venham a se enquadrar nas condições para receber autorização para efetuar sorteios, embora o poder regulamentar sobre o setor de radiodifusão, de acordo com a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), tenha permanecido no âmbito ministerial, competindo, atualmente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC:

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência,

permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações”.

Tais considerações levam-nos à constatação de que, embora meritória na intenção, a norma deva ter sua redação amplamente revista. Afortunadamente, tais imperfeições não passaram despercebidas aos nobres parlamentares, havendo nas emendas oferecidas os elementos suficientes para adequar a redação oferecida pelo Planalto.

Faremos, então, a seguir a análise das 48 emendas apresentadas pelos nobres parlamentares:

A Emenda nº 1, do Dep. Jerônimo Goergen, visa a autorizar entidades promotoras de corridas de cavalos a extrair *sweepstakes* e outras modalidades de loteria. Ocorre que a referida atividade é regida pela Lei nº 7.291, de 20 de dezembro de 1984, razão pela qual somos pela sua **REJEIÇÃO** da proposta.

A Emenda nº 2, do Sen. Paulo Paim, determina a tributação como renda líquida sobre a receita indireta decorrente de concursos de prognósticos promovidos por redes nacionais de televisão aberta. Somos pela **REJEIÇÃO** da proposta, tendo em vista ser inoportuno que esta seja tratada fora do contexto de uma discussão tributária mais ampla, que ora se desenvolve no Congresso Nacional.

A Emenda nº 3, do Dep. Mauro Nazif, veda cobrança aos telespectadores por sorteio realizado por televisão; **a Emenda nº 14**, do Dep. Federal Vinicius Poit, prevê que agentes autorizados a distribuir prêmios poderão cobrar tarifa dos participantes para financiamento da atividade e da premiação; **a Emenda nº 16**, do Sen. Weverton, proíbe o repasse aos telespectadores dos custos financeiros para participação em sorteios, vale brinde, concurso ou

operação assemelhada; a **Emenda nº 42**, do Sen. Rogério Carvalho, veda a cobrança de qualquer valor do consumidor para participação no sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada; e a **Emenda nº 44**, do Sen. Rogério Carvalho, veda recebimento de qualquer receita indireta relacionada a sorteios, vale brindes ou operações assemelhadas.

A princípio, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, ao tratar da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, visa justamente a fomentar a interação com o consumidor, ampliando a visibilidade de uma marca, produto ou serviço.

Assim, as concessionárias estarão submetidas ao espírito da lei, que é a utilização de sorteios para fins de propaganda e divulgação de produtos, serviços e marcas, não havendo que se falar em cobrança direta de valores para participar de sorteios, o que já é vedado atualmente.

É possível, no entanto, que haja receita indireta por parte da sociedade empresária ou custo indireto para o consumidor, uma vez que o sorteio pode estar vinculado a um custo já arcado pelo consumidor. Podemos citar como exemplo práticas comuns como o oferecimento de vale-brinde em compras acima de determinado valor ou a participação em sorteios mediante a apresentação de embalagens de um determinado produto.

O objetivo da medida proposta, portanto, não é aumentar o lucro direto de empresas por meio de sorteios, tampouco legitimar que sejam realizados jogos por emissoras de televisão. Busca-se incentivar a audiência para que, assim, obtenham os recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação aos brasileiros. Optamos, destarte, por vedar a realização de operações que constituam incentivo ou estímulo ao jogo de azar.

Com base no exposto, somos pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs. 3, 14, 16, 42 e 44.**

A **Emenda nº 4**, do Sen. Omar Aziz, estabelece: i) a obrigatoriedade de que concessionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão demonstrarem regularidade com o pagamento do preço público referente à outorga do serviço; ii) na inexistência de estipulação contratual, o pagamento

do preço público será atualizado pelo IPCA; iii) possibilidade de regularização mediante parcelamento mensal do valor devido; e a **Emenda nº 33**, do Dep. Cezinha de Madureira, prevê a outorga de radiodifusão mediante pagamento de preço público corrigido pelo IGPM e o parcelamento de taxas e tarifas em até 120 meses.

A legislação que regulamenta a aquisição de outorga de serviço de radiodifusão e a própria redação dos editais já preveem procedimentos no caso em que o concessionário deixa de pagar o valor devido. Veja-se, por exemplo, o art. 30 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. No entanto, entendemos relevante prever expressamente que, na inexistência de estipulação contratual, o pagamento do preço público será atualizado pelo IPCA. Somos, pois, pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 4 e 33, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.**

A **Emenda nº 5**, do Sen. Rodrigo Cunha, estabelece necessidade de autorização da Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon), atuando em conjunto com demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. Embora sensíveis à preocupação do nobre autor, parece-nos que a disposição irá gerar uma burocracia excessiva no trâmite da autorização e onerar o próprio órgão de proteção ao consumidor. Além disto, os órgãos de defesa do consumidor poderão atuar em caso de abusos, podendo inclusive aplicar as penalidades previstas na legislação consumerista. Optamos, pois, pela **REJEIÇÃO** da proposta.

A **Emenda nº 6**, do Dep. Daniel Almeida, a **Emenda nº 23**, da Dep. Perpétua Almeida, e a **Emenda nº 28**, da Dep. Jandira Feghali, determinam que as receitas da distribuição gratuita de prêmios, prevista no art. 1º, § 1º-A, da Lei nº 5.768/71, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, em percentual não inferior a 25% dos valores auferidos.

Embora seja esta, precisamente, a intenção explicitada pelo Poder Concedente ao prever o benefício, parece-nos inviável sua fiscalização

nesses termos. O investimento, a nosso ver, nascerá da combinação do excedente de receita das emissoras com a pressão competitiva do mercado. Preferimos, pois, optar pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 6, 23 e 28.**

A **Emenda nº 7**, do Dep. Daniel Almeida, a **Emenda nº 24**, da Dep. Perpétua Almeida, e a **Emenda nº 27**, da Dep. Jandira Feghali, acrescentam o art. 2º-A à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, de modo a trazer para a esfera legal as vedações constantes do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972. O referido Decreto já regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e seus dispositivos são aplicáveis a todos que a ela se submetem, sendo desnecessária previsão expressa neste sentido. Somos, pois, pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 7, 24 e 27.**

A **Emenda nº 8**, do Dep. Daniel Almeida, e a **Emenda nº 22**, da Dep. Perpétua Almeida, alteram a redação do § 1º-C para determinar que a autorização de que trata o § 1º-A da Lei nº 5.768/71, poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com suas filiais ou afiliadas, ou isoladamente às filiais ou afiliadas; a **Emenda nº 13** do Dep. Daniel Almeida, amplia o escopo do art. 1º da Lei n. 5.768/71, de modo a incluir concessionárias de sinal de televisão aberta e fechada; a **Emenda nº 32**, do Dep. Cezinha de Madureira, estende as previsões da MPV às redes nacionais de televisão fechadas; e a **Emenda nº 48**, do Dep. Paulo Eduardo Martins, amplia o escopo da MPV de modo a abarcar também as redes regionais de televisão aberta.

Como discutido anteriormente, a definição do que seja rede de televisão inexistente em lei, ressalvadas referências incidentais ao instituto. As concessões para o serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizações para os serviços de retransmissão e de repetição de televisão são outorgadas individualmente, por emissora, pelo Poder Concedente, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

A definição de rede de televisão consta de diplomas infralegais, em especial o Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que define Rede Nacional de Televisão como “o conjunto de estações geradoras e respectivos

Sistemas de Retransmissão de Televisão com abrangência nacional que veiculam a mesma programação básica”.

De modo consistente com o contexto regulatório, portanto, a Medida Provisória nº 923, de 2020, na redação ora em vigor, inscreve na lei a definição acima.

No entanto, o correto entendimento do alcance de rede nacional depende da definição do que sejam rede local (uma estação geradora e seu sistema de retransmissão, restrito a uma mesorregião de um estado da Federação), rede estadual (conjunto de estações geradoras e seus respectivos sistemas de retransmissão, dentro de um Estado da Federação) e rede regional (conjunto de estações geradoras e seus respectivos sistemas de retransmissão, alcançando mais de um Estado da Federação, dentro de uma macrorregião). Tais definições constam, igualmente, do Decreto nº 5.371, de 2005.

O sistema de retransmissão consiste de estações retransmissoras da programação de uma emissora, que recebem o sinal desta última para cobertura de uma determinada área.

Desse modo, no entendimento do referido decreto, uma rede nacional não precisa ter presença em todos os Estados. Deve, ao menos, alcançar duas macrorregiões.

Tal definição tem, evidentemente, alcance contratual. As estações geradoras incorporam-se à rede mediante contrato, comprometendo-se a acompanhar a emissora principal, ou cabeça de rede, na veiculação de programas comuns a todas, constituindo a programação básica da rede.

Ademais, com a transição do serviço de televisão aberta para a tecnologia digital, passou a ser mais eficaz a atribuição de um canal de rede único e idêntico para as estações e seus sistemas de retransmissão, tornando mais importantes o acompanhamento regulatório e a fiscalização do serviço.

A relevância do conceito de rede de televisão, em suma, alcança aspectos de atribuição de canal e de uniformidade da programação veiculada. Comercialmente, é um ambiente contratual privado que eleva a audiência oferecida ao anunciante e acerta a repartição de receitas de publicidade entre as estações da rede.

No entanto, há redes regionais ou estaduais com audiência competitiva, de ordem de grandeza semelhante àquela de redes nacionais. E há emissoras autônomas, com redes locais de retransmissoras, que atendem a nichos diferenciados da sociedade, a exemplo de emissoras educativas e confessionais.

Tais considerações nos levam à ponderação de que, ainda que necessária a delimitação do alcance de redes para fins de fiscalização técnica, não há sentido na adoção do critério de extensão da rede para limitar o benefício proposto na Medida Provisória em exame.

Pretendemos, pois, acatar a recomendação de ampliar o alcance do benefício e, nesse sentido, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emenda nºs 8, 13, 22, 32 e 48, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.**

A **Emenda nº 9**, do Dep. Daniel Almeida, a **Emenda nº 25**, da Dep. Perpétua Almeida, e a **Emenda nº 26**, da Dep. Jandira Feghali, estabelecem prazo de proibição temporária de realização de novas operações de cinco anos como sanção às empresas que descumprirem os preceitos da Lei nº 5.768/1971. Considerando a importância de prever penalidades mais rígidas quando se tratar de concessionária de televisão, devido ao seu maior alcance e efeito danoso, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 9, 25 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.**

A **Emenda nº 10**, do Dep. Daniel Almeida, e a **Emenda nº 21**, da Dep. Perpétua Almeida, preveem destinação de percentual mínimo de 25% das receitas decorrentes das operações previstas no art. 1º da Lei nº 5.768/71 em investimentos na produção regional, nos termos do regulamento. Embora concordemos com as preocupações dos nobres autores, parece-nos mais apropriado que a matéria seja discutida em caráter mais geral, dado que hoje o país conta com legislação que propicia apoio à produção regional e independente, em especial os sistemas de quotas e as alíquotas da Condecine, previstos na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Preferimos, pois, a **REJEIÇÃO das Emendas nºs 10 e 21.**

A **Emenda nº 11**, do Dep. Daniel Almeida, a **Emenda nº 20**, da Dep. Perpétua Almeida, e a **Emenda nº 30**, da Dep. Jandira Feghali, determinam que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda obedecerá limitação de horário, número máximo de candidaturas por CPF e que a candidatura não ultrapassará o horário de duração do programa; a **Emenda nº 35**, do Dep. Eduardo Bismarck, prevê o cadastramento prévio para acesso a jogos em quaisquer plataformas; a **Emenda nº 39**, do Dep. Marcelo Calero, limita o número de participações em certames de cada pessoa a dez por ano e obriga o promotor a divulgar o número de participantes em cada certame; e a **Emenda nº 43**, obriga ao cadastramento do participante em certame e limita a participação a um lance por CPF.

Entendemos relevante o cadastramento prévio do participante, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 11, 20, 30, 35, 39 e 43, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.**

A **Emenda nº 12**, do Dep. Daniel Almeida, e a **Emenda nº 29**, da Dep. Jandira Feghali, estabelecem que a distribuição gratuita de prêmios não poderá ser direcionada a crianças e adolescentes e deverá ser submetida a limitação de horário; a **Emenda nº 36**, do Dep. Eduardo Bismarck, proíbe a participação em sorteios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada a menores de 18 anos e aquele declarados incapazes, nos termos do Código Civil; e a **Emenda nº 41**, do Sen. Rogério Carvalho, limita a divulgação de distribuição de prêmios ao horário compreendido entre as 23 e as 5 h.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8,069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 76, já delimita a natureza de programas veiculados em horários destinados ao público infante-juvenil, e prevê sanções a serem aplicadas em caso de inobservância, mas consideramos relevante a previsão quanto à proibição de cadastramento de menores de 18 anos. Somos, pois, pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 12, 29 e 36 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão.**

A **Emenda nº 15**, do Sen. Flávio Arns, determina que as beneficiárias dos dispositivos da MPV deverão destinar ao menos 5% do

resultado financeiro e arrecadação da promoção publicitária para organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014; a **Emenda nº 38**, do Dep. Marcelo Calero, estabelece obrigatoriedade de doação de 10% do valor da promoção autorizada ao Fundo Nacional da Cultura. Primeiramente, importa registrar que a Emenda nº 38 é inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, como destacado em tópico anterior. No mérito, em que pese as justificativas apresentadas, não vislumbramos necessidade de direcionar um percentual do resultado obtido para organizações da sociedade civil ou ao Fundo Nacional da Cultura, como sugerido nas emendas apresentadas. Somos, portanto, pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 15 e 38**.

A **Emenda nº 17**, da Dep. Celina Leão, propõe novo texto à MPV 923/2020 e estabelece que a alteração no texto da Lei nº 5768/71 deva ocorrer no art. 4º e não no art. 1º, de modo a possibilitar que as emissoras de rádio e TV realizem sorteios, concursos e distribuição de prêmios visando a obtenção de recursos, sob a devida autorização e fiscalização da pasta da Economia. Buscamos aproveitar a redação sugerida, mas preferimos não a inscrever no art. 4º, que trata autorização excepcional para instituições filantrópicas. Parece-nos que a criação de um dispositivo próprio, art. 1º-A, com a redação apropriada, provê melhor operacionalização do plano de sorteio. Somos, pois, **pela sua APROVAÇÃO PARCIAL, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo**.

A **Emenda nº 18**, do Dep. Julio Cesar Ribeiro, dá nova redação ao § 1º-A, do art. 1º, da Lei n. 5.768/71, de modo a excluir a competência da Anatel, e ao §1º-B, de modo a definir rede nacional de televisão aberta como aquela que tenha presença em todas as regiões geopolíticas do país e alcance de ao menos 1/3 da população brasileira. Somos favoráveis à proposta no aspecto de se afastar a Anatel, permanecendo a responsabilidade pela autorização inteiramente em âmbito ministerial. Nos posicionamos, pois, **pela sua APROVAÇÃO PARCIAL, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo**.

A **Emenda nº 19**, do Dep. Julio Cesar Ribeiro, dá nova redação ao § 1º-A, do art. 1º, da Lei nº 5.768/71, para definir rede nacional de televisão

aberta. Em vista da redação construída, que prejudica sua adoção, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO** da sugestão.

A **Emenda nº 31**, da Sen. Mara Gabrilli, substitui as expressões “instituição de utilidade pública” e “entidade filantrópica” de dispositivo que autoriza a distribuição de prêmios pela expressão “organizações da sociedade civil”. Como destacado na Justificação, referidas modificações têm como objetivo padronizar a nomenclatura sobre as organizações, em atenção à Lei 13.019/14, e excluir a menção sobre a declaração de utilidade pública, extinta pela Lei nº 13.204/15. No tocante à isenção de taxas, a emenda foi considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente. Quanto à padronização da nomenclatura por meio da adoção da expressão “organizações da sociedade civil”, consideramos salutar. Assim, entendemos por bem revogar os artigos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tratam de distribuição de prêmio, e incluir estas entidades no art. 4º da Lei de Sorteios. Somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL da emenda em análise, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.**

A **Emenda nº 34**, do Dep. Eduardo Bismarck, estabelece que a empresa autorizada deverá elaborar Termo de Compromisso contendo condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros, bem como primar pela transparência e lisura. Em que pese a legítima preocupação quanto à lisura dos procedimentos de sorteio, entendemos que os pormenores devem ficar a cargo do órgão regulamentador. Além disto, a legislação prevê expressamente as penalidades a serem aplicadas em casos de desvio de conduta. Preferimos, pois, a **REJEIÇÃO** da proposta.

A **Emenda nº 37**, do Dep. Sergio Vidigal, equipara atividades de distribuição de prêmios a concurso de prognósticos, para fins de contribuição à seguridade social. O objetivo não é o de facilitar o lucro por meio de sorteios, tampouco legitimar que sejam realizados jogos por emissoras de televisão, busca-se incentivar a audiência para que, assim, obtenham os recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação aos brasileiros. Assim, somos pela **REJEIÇÃO** da proposta.

A **Emenda nº 40**, do Sen. Rogério Carvalho, propõe a supressão de todos os dispositivos inseridos pela MPV 923/2020. Em vista de nos posicionarmos pela aprovação, no mérito, da matéria, somos pela **REJEIÇÃO** da emenda.

A **Emenda nº 45**, da Sen. Eliziane Gama, estabelece, como contrapartida à realização de certames, a veiculação de peças publicitárias relacionadas ao combate ao feminicídio, à defesa da criança e da democracia. Somos pela **REJEIÇÃO** da emenda em análise para evitar engessamento.

A **Emenda nº 46**, da Sen. Eliziane Gama, autoriza a realização dos certames também por rádios comerciais. O rádio é hoje um veículo de nicho, com acentuada segmentação de mercado e elevado número de emissoras por localidade, em geral de pequeno alcance. Realizam ações de interação com o público, de pequeno valor, sendo desburocratizante admitir-se que essas promoções sejam dispensadas de autorização prévia. Somos, então, pela **APROVAÇÃO PARCIAL da emenda, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.**

A **Emenda nº 47**, do Dep. Bacelar, revoga da Lei de Contravenções Penais dispositivos de criminalização de jogos, sorteios e loterias. Da leitura da exposição de motivos, verifica-se que a intenção não é liberar a prática de jogos de azar, os quais tem efeito social extremamente negativo, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO** da proposta.

Do Voto

Em vista dos argumentos expostos, nosso VOTO é pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; bem como pela não implicação orçamentária da Medida Provisória nº 923, de 2020, e das emendas apresentadas na comissão mista nos 1 a 30, 32 a 37 e 39 a 48, e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária, parcial da emenda no 31, e integral da Emenda nº 38.

Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 923, de 2020, e de todas as emendas apresentadas na comissão mista.

No mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 923, de 2020, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, tendo sido acolhidas parcialmente as emendas apresentadas na comissão mista nºs 4, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 41, 43, 46 e 48; e rejeitadas as demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

2020-4390

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , **DE 2020**
(Medida Provisória nº 923, de 2020)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, bem como por organizações da sociedade civil, nos termos em que especifica.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1º-A, 1º-B e 13-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A. Depende de prévia autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária e permissionária de serviço de radiodifusão.

§ 1º A autorização poderá ser concedida isoladamente a concessionário e permissionário de serviço de radiodifusão ou a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, do mesmo grupo destes concessionários ou permissionários de serviço de radiodifusão.

§ 2º O ato de autorização deverá impor limitação de participação em sorteios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 3º A participação do interessado será precedida de cadastro por aplicativo, programa de computador ou outra plataforma digital, contendo o Cadastro de Pessoa Física (CPF), devendo a empresa autorizada assegurar o sigilo das informações prestadas, vedado o cadastro de menores de 18 anos.

§ 4º O cadastro previsto no parágrafo anterior poderá ser realizado também por telefone.

§ 5º São vedadas:

I - a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo;

II - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 6º Não depende da autorização prevista no caput deste artigo, a distribuição gratuita de prêmios realizada durante a programação normal das permissionárias e concessionárias do serviço de radiodifusão, até o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mês, a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia.”

“Art. 1º-B Além das exigências previstas no artigo anterior, as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou em caráter precário.

§1º Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando este for devido em decorrência de processo de licitação, poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º Salvo quando o edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial preveja correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.

“Art. 13-A. A realização de operações previstas no art. 1º-A desta Lei sem prévia autorização ou, ainda que autorizadas, não cumpram o plano de distribuição de prêmios ou desvirtue a finalidade da operação, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 3 (três) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração das Loterias Federais, os sorteios previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro das operações de que tratam os artigos anteriores, ainda que a título de recebimento de royalties, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.”

“Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, dependem de prévia autorização.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei e de que se enquadra nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

d) ter como base os resultados da extração das Loterias Federais, podendo ser admitido outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§1º-A. Para realizar as operações de que tratam esta lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ 1º-B. São vedadas:

I - a participação de entidades beneficiadas na forma deste artigo em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;

II - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios autorizados neste artigo ou o descumprimento do plano de distribuição de prêmios serão aplicadas as penalidades do art. 13 desta lei.

§3º.....

§ 4º Caberá à regulamentação tratar da limitação do número de sorteios e da aplicação de taxa de fiscalização das operações promovidas por organizações da sociedade civil.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Ficam convalidadas as autorizações concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão a partir de 2 de março de 2020 até a publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 923. DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1 , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera o art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para isentar as organizações da sociedade civil a que se refere o art. 84-C, da mesma Lei, da necessidade de autorização prévia para o exercício da atividade de distribuição gratuita de prêmios e de sorteio filantrópico, prevista na Lei nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 923, de 2020, para alterar o art. 84-B, da Lei nº 13.019. de 31 de julho de 2014.

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84-B.....

I -

II -

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, independentemente da prévia autorização do Ministério da Fazenda, a que se refere a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§1º Os sorteios previstos no inciso III do *caput* deste artigo poderão obedecer, caso necessário, aos resultados da extração da Loteria Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§2º Todas as etapas dos eventos realizados com base no inciso III do *caput* deste artigo serão integralmente planejadas e executadas pela própria organização da sociedade civil beneficiária.

§ 3º No exercício do benefício a que se refere o inciso III deste artigo, as organizações da sociedade civil poderão contratar empresa especializada na produção daquela modalidade de eventos, sendo solidariamente responsáveis com esta até o adimplemento das obrigações assumidas em decorrência deles.

§4º As organizações da sociedade civil farão, obrigatoriamente, ampla divulgação do resultado e da entrega dos prêmios concedidos com base neste artigo, por meio de publicação no sítio eletrônico da entidade ou em outras mídias aptas a disseminar tal informação ao maior número possível de interessados.

§5º Às organizações sociais de que trata este artigo não se aplicam as vedações, exigências e sanções constantes do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 entendeu por bem conferir tratamento privilegiado às entidades beneficentes de assistência social (conhecidas como “EBAS” no jargão do Direito Tributário), tendo em conta o relevantíssimo múnus por elas desempenhado junto à sociedade.

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política, é um exemplo notável, pois contemplou as EBAS com a imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. Esse privilégio, inclusive, não pode ter sua eficácia restringida mediante deliberação de índole puramente administrativa (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28-11-1995, 1ª T, DJ de 19-12-1996).

Dentro desse espírito protetivo conferido a tais instituições pelo próprio constituinte originário é que veio a inspiração para este projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Os arts. 84-B e 84-C da Lei nº 13.019/2014 tratam de benefícios a serem conferidos às organizações da sociedade civil (OSC's), independentemente de certificação.

No ponto que nos interessa diretamente, o art. 84-B, III, dispõe que a OSC poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Para tanto, segundo o art. 84-C, a OSC deve apresentar, entre seus objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades (grifamos):

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção da educação;
- IV - promoção da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Ora, se bem observarmos, o legislador ordinário conferiu tratamento privilegiado a tais OSC's também levando em conta a relevância das atividades por elas desenvolvidas, de cunho eminentemente social e altruístico, desprovidas do mero intuito de obtenção de lucros.

Embora se tratem de figuras jurídicas distintas, EBAS's e OSC's guardam estrita afinidade ontológica quanto ao objeto de atuação.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece as normas gerais para as **parcerias** entre a Administração Pública e as OSC's, em regime de **mútua cooperação**, para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos.

Nas parcerias, as partes envolvidas possuem um interesse comum, recíproco: a execução de atividades ou de projetos para a consecução de finalidades de interesse público. Em uma parceria firmada entre a Administração Pública e uma creche filantrópica, por exemplo, o objetivo de ambos os parceiros provavelmente será atender ao maior número possível de crianças, segundo padrões mínimos de qualidade, higiene e segurança.

Nada mais justo, portanto, que às OSC's seja dada a possibilidade de, obedecidas as condicionantes da Lei nº 13.019/2014, realizar as atividades de distribuição gratuita de prêmios e de sorteios filantrópicos sem a necessidade da autorização prévia exigida pela Lei nº 5.768/1971, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

dispõe sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Obviamente que a principal condição a ser obedecida pela OSC é a de que as verbas arrecadadas mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, realizados sem autorização prévia do Ministério da Fazenda, sejam destinadas à sua manutenção ou custeio.

Instada a se pronunciar sobre a efetiva necessidade das OSC pedirem autorização prévia para realizar sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, a Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria, do Ministério da Fazenda, emitiu, em 28/9/2018, a Nota Informativa SEI nº 12/2018/COGPS/SUFIL/SEFEL-MF, onde se lê (grifamos):

*Para realização das operações previstas nos art. 84-B e 84-C da Lei nº. 13.019, de 2014, **as entidades deverão solicitar prévia autorização dos órgãos competentes, nos termos do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e após cumprir as condições estabelecidas no art. 4º da Lei nº. 5.768, de 1971 e Portaria Seae nº. 88, de 2000, à exceção de seu art. 6º.***

A ausência de prévia autorização nestes casos sujeita as empresas promotoras às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº. 5.768, de 1971, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

*Além disso, esta Secretaria, no exercício de sua competência no serviço de loterias e sorteios, nos termos do inciso I do art. 42-A c/c inciso I do art. 43 do Decreto Federal nº. 9.003, de 13 de março de 2017, vem informar também que a exploração de bingos, loterias e sorteios de qualquer natureza, com fundamento na Lei nº. 13.019, de 2014, especificamente em seus artigos 84-B e 84-C, incluídos pelo art. 2º da Lei nº. 13.204, de 2015, **é atividade ilegal e constitui contravenção penal, nos termos dos arts. 50 e 51 do Decreto-lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais – LCP.***

Aí está a razão de ser desta emenda à Medida Provisória nº 923. De 2020: promover significativa mudança no regime de custeio das OSC's





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

enquadradas nos arts. 84-B e 84-C da Lei nº 13.019/2014, dando-lhes maior liberdade de atuação e agilidade na busca por recursos financeiros, para garantir uma atuação revestida de mais qualidade e eficiência.

Para além de desburocratizar a captação de recursos pelas OSC's, o projeto de lei vela pelo cumprimento do princípio da publicidade, ao determinar que as entidades por ele contempladas farão, obrigatoriamente, ampla divulgação dos resultados e da entrega dos prêmios concedidos, por meio da página oficial da OSC na internet ou em outras mídias de acesso massivo.

Como forma de evitar ingerências descabidas na atuação das OSC's, e aumentar-lhes a autonomia, o projeto dispõe que todas as etapas dos eventos de distribuição de prêmios serão integralmente executadas pela própria entidade beneficiária.

Por fim, a proposição retira as OSC's por ela contempladas do âmbito de incidência do art. 4º da Lei nº 5.768/1971, pois atualmente não mais existe o instituto jurídico da "declaração de utilidade pública, em virtude de lei".

Face ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a chancela desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2018-11692

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR_56230, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 4 5 0 0 3 9 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta art. à MPV 923, de 2020, para alterar o art. 84-B da Lei nº 13.019, de 2014.

Assinaram eletronicamente o documento CD207450039000, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923/2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

O art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes ou canais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerado rede ou canal de televisão aberta o conjunto de estações geradoras, educativas ou não, e respectivos sistemas de retransmissão de televisão que veiculem a mesma programação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes ou canais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo abrir a possibilidade de distribuição gratuita de prêmios a todas as redes de televisão, inclusive às de abrangência regional, visto que não há razões para limitar tal direito apenas às grandes redes de televisão.

São justamente as redes de menor porte, como as educativas, as que mais necessitam dessa permissão. Expandir esse direito a elas implicará, portanto, em grande ajuda para que possam arrecadar maiores recursos por meio dos sorteios, vale-brindes ou concursos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à emenda que ora submeto a análise.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Federal EDUARDO BISMARCK
PDT-CE





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Assinaram eletronicamente o documento CD201067840100, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX à Medida Provisória nº 923, de 2020:

Art. XX Os artigos 29, 30 e 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 29.

.....

§ 4º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais e virtuais, por meio físico ou online, de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. As apostas poderão ser:

I – aposta física: aquela realizada diretamente pelo apostador ao adquirir um bilhete em forma impressa, antes ou durante o evento esportivo;

II — aposta virtual “on line”: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante o evento esportivo;

III – aposta virtual simulada: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, correspondente a eventos simulados ou pré-gravados, cujo resultado deve estar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado por um gerador de números aleatórios (GNA) e o ganhador da aposta é o que acertar o resultado do evento.” (NR)

“Art. 30. O produto da arrecadação da exploração comercial da modalidade lotérica apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, será objeto da seguinte destinação:

a) 99% (noventa e nove por cento), para cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria, e para pagamento dos prêmios;

b) 0,1% (um décimo por cento), para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

c) 0,1% (um décimo por cento), para entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) 0,2% (dois décimos por cento), para o FNESP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento), para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da loteria.

f) 0,1 % (um décimo por cento) para o Comitê Olímpico do Brasil, que repartirá entre as entidades desportivas objeto de aposta, na proporção do volume apostado.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O produto da arrecadação referido no *caput* corresponderá ao preço do serviço público e não incluirá o valor da premiação bruta.

§ 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o conceito de premiação bruta, mencionado no §1º, compreende os valores pagos aos apostadores a título de premiação e os valores objeto de recolhimento à Fazenda Pública a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a diferença entre o valor da premiação e o valor apostado pelo apostador no decurso de tempo a ser determinado pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º Os recursos de que tratam a alínea c do *caput* deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

.....

§ 5º – Os valores relativos a prêmios prescritos deverão ser aplicados em custeio e investimento dos estabelecimentos de ensino, visando à garantia de funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica.

.....” (NR)

“Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber os prêmios obtidos se o pagamento não for reclamado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento objeto de cada aposta realizada.

Parágrafo único. Os valores de prêmios prescritos serão destinados a entidades executoras e a unidades executoras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias das unidades escolares públicas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio que hajam alcançado as metas estabelecidas para resultados de avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo YY à Medida Provisória nº 923, de 2020:

Art. YY A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos ZZ, 35-A 35-B, 35-C, 35-D, 35-E e 36-A:

“Art. ZZ Somente poderá ser autorizada a explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa a pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras vigentes, e com sede e administração no País.”

“Art. 35-A. No intuito de proteger a economia popular e preservar a integridade do esporte, os agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão:

I - manter provedor independente de monitoramento de integridade do esporte, que preencha requisitos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, com objetivo de identificar atividades suspeitas que possam indicar manipulação de resultados esportivos, informações privilegiadas ou qualquer outra atividade proibida ou ilegal;

II - obter e manter certificação de equipamentos físicos (hardware) e programas de computador (software), assim como manter infraestrutura técnica pela qual todo o tráfego de dados entre o jogador e a plataforma de jogo são reportadas, bem como as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais operações relacionadas à atividade modalidade lotérica apostas de quota fixa, com o objetivo de reporte para o sistema de controle do Ministério da Economia.”

“Art. 35-B. Infrações administrativas serão punidas na forma desta Lei e respectivos regulamentos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Após o início da operação da modalidade lotérica aposta de quota fixa no Brasil, empresa flagrada em exploração ilegal fica impedida de operar, no País, pelo interstício punitivo de 730 (setecentos e trinta) dias, mesmo autorizada pelo Poder Público.”

“Art. 35-C. As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades e serão fixadas em valores de até 100% (cem por cento) do faturamento bruto, por infração, nos termos de regulamento.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 3º A imposição de multa decorrente de infração de ordem econômica observará os limites e condições previstos na legislação específica.”

“Art. 35-D. A pessoa jurídica civil e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade de exploração de modalidade lotérica apostas de quota fixa.”

“Art. 35-E. A partir da data de início das operações da loteria de apostas de quota fixa no Brasil será considerado ilícito penal, sem prejuízo de sanções administrativas e cíveis:

I - estabelecer, promover ou explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa, sem autorização;

II - celebrar contratos relacionados com a captação, publicidade ou pagamento de apostas em território nacional com agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa, não-autorizados;

III - fraudar, adulterar, controlar resultado ou utilizar de qualquer meio, físico ou virtual, que manipule o resultado ou, ainda, pagar ou entregar prêmio em desacordo com a lei.

§ 1º No caso das infrações penais discriminadas no inciso I do caput deste artigo a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.

§ 2º No caso da infração penal discriminada no inciso II do caput deste artigo, a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.

§ 3º No caso das infrações penais discriminadas no inciso III do caput deste artigo:

- a) a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa;
- b) a pena é aplicada em dobro se o crime for cometido contra idoso
- c) incorre no mesmo ilícito quem, direta ou indiretamente, financia a prática dos crimes previstos nesta Lei.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 36-A O inciso VI do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º

Parágrafo único.

.....

VI — as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

.....”

Art. 3º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 923, de 2020:

“Art. Fica revogado o artigo 51 do Decreto-lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”

Sala das Sessões, em de 2020

**Deputado Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico assinado por Paulo Pereira da Silva (SOLIDAR/SP), através do ponto SDR_56372, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Medida Provisória nº 923, de 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Acrescente-se parágrafo ao Artigo 1º-A da Lei n. 5.768/2020, do Art 2º do PLV, com a seguinte redação:

“§ X A distribuição prêmios prevista no caput não pode ser direcionada a crianças e adolescentes ou ser baseada em produtos voltados para esse público, devendo ainda estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV apresentado à Medida Provisória (MPV) nº 923/2020, autoriza concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão a promoverem distribuição de prêmios e realização de sorteios, impulsionados por meio da programação. Trata-se de uma prática que já existiu, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão. Não foram raros os casos de consumidores que se viram endividados por conta de ligações não autorizadas feitas por seus filhos.

O objetivo desta emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática para crianças e adolescentes. O público infante-juvenil, em fase de formação, ainda não está psicologicamente preparado para enfrentar as técnicas mais avançadas de marketing e publicidade observadas em tais atividades.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 923/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207393155400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Medida Provisória nº 923, de 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5

Acrescentem os seguintes novos parágrafos ao Art. 1º-A da Lei n. 5.768/1971, contido no Art 2º do PLV:

“Art. 1º-A. Depende de prévia autorização do Ministério da Economia a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária e permissionária de serviço de radiodifusão.

.....
.....
.....

§ X A autorização, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento e renovável a critério da autoridade, somente poderá ser concedida às concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão que comprovadamente estiverem em situação de regularidade fiscal em relação aos tributos federais, estaduais e municipais, bem como em relação às contribuições da Previdência Social.

.....
.....
.....

§ X Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

.....
.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 923/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207207343500, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera a MPV 923/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204357265400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Medida Provisória nº 923, de 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

Suprimam-se, no Art. 2º do PLV da Medida Provisória nº923/2020, os §§ 1º e 2º do Art. 1º-B da Lei n. 5.678/1971.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do artigo 1º-B tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº923/2020. De fato, a MP versa sobre a concessão de autorização para que, em sua redação original, redes de televisão aberta possam realizar a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda. O referido §1º traz hipótese de regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão via parcelamento, permitindo o pagamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente. Trata-se de modificação substancial quanto ao momento do pagamento do valor ofertado no processo licitatório, o qual deveria ser feito pelas concessionárias e permissionárias de forma única, no momento inicial da outorga. Em complemento, o § 2º estabelece que, salvo quando o edital de licitação já preveja a correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público deverá ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A matéria tratada no referido § 1º, além de estranha ao objeto da MP nº923/2020, é objeto de outra proposição legislativa já em tramitação na Câmara dos Deputados, qual seja, o PL nº3838/2019 de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP). Referido PL foi apensado ao PL 535/2019 que se encontra aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Assim, dado que a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado no processo licitatório, além de ser matéria estranha ao objeto da MP nº923/2020, já se encontra previsto em proposição legislativa em trâmite na Câmara dos Deputados e considerando a relevância do tema, não parece adequado que seja ele discutido em sede do PLV da MP nº923/2020, razão pela qual recomendamos que o referido §1º do Art. 1º-B, bem como o

detalhamento previsto no § 2º do mesmo artigo, sejam excluídos do Art. 2 do PLV.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 5 0 2 7 2 7 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera a MPV 923/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208950272700, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com redação dada pelo Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão apresentado a presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

No PLV apresentado à Medida Provisória nº 923, de 2020, há um enorme jabuti. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º-B na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que configuram matéria estranha à temática da MP. A medida provisória dispõe sobre a realização de sorteio pelos veículos de comunicação social, enquanto estes novos dispositivos se propõe regular fase do processo de outorga ou da renovação de outorga da radiodifusão comercial.

Os dispositivos tratam de regularização do pagamento do preço público pela outorga de radiodifusão. O § 1º dispõe que a regularização do pagamento da outorga poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão. Ou seja, parcela o pagamento do preço da outorga em 10 anos para as rádios, e em 15 anos para TVs. Já o § 2º disciplina que os casos de atraso no processo de outorga, os valores inicialmente previstos serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Por conseguinte promovem regulação de outorga dos serviços de radiodifusão em uma lei específica que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. Quando esta matéria é tratada na Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, no Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto-Lei nº 236, de 1967, que delimita o número de outorga por localidade e por sócios, na Lei nº 13.424, de 2017, que dispõe sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, além da Lei nº 8.666, de 1993 que institui normas de licitação e contratos na administração Pública.

Em julgamento da ADI nº 5127, em 15 de outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não mais pode ocorrer o chamado “*contrabando legislativo*”, que consiste em incluir matéria estranha ao texto original de medida provisória editada. Esta prática também é antirregimental, visto que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) em seu artigo 100, § 3º prevê que “nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente”. Ou seja, matéria estranha é antirregimental e contraria decisão da Suprema Corte.

Neste sentido apresentamos esta emenda supressiva com vista a retirar os vulgarmente chamados “*jabutis*”.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Assinaram eletronicamente o documento CD209935632500, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 8 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

O Art. 1º-A da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com redação dada pelo Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão apresentado a presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A

.....
§ 2º A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada está limitada a no máximo de 1 (uma) candidatura por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

.....
§ 4º

.....
III - a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda direcionada a crianças e adolescentes ou ser baseada em produtos voltados para esse público.

§ 5º No disposto no caput deste artigo não poderá haver nenhum tipo de custo financeiro aos telespectadores, independentemente do meio utilizado, para a sua participação em sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória e seu projeto de lei de conversão pretendem reativa uma prática o que já existiu, embora com possíveis





diferenças, a qual foi proibida pela justiça. Naquela época os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão.

Na MP e em seu PLV não ficou suficientemente transparente quais serão as práticas permitidas, seus limites e formas objetivas dessa materialização. Ou seja, pelo texto não há definição das modalidades específicas de sorteios e de concursos que serão realizados, em quais plataformas isso efetivamente ocorrerá e sob quais formas de cobrança do consumidor. Trata-se de texto confuso e aberto, o que dificulta inclusive projetar as interfaces que tais sorteios utilizarão e como mensurar os custos nos setores de telecomunicações e internet.

Decerto haverá alguma forma de contraprestação pecuniário dos interessados em participar dos sorteios. E neste sentido entendemos que a medida traz riscos de violação aos princípios constitucionais de proteção ao consumidor, à criança e ao idoso e representa uma grave investida contra a economia popular.

Neste sentido apresentamos esta emenda com vista a resguardar a saúde financeira da população e a proteção das crianças e dos adolescentes. Propomos, portanto, que fica limitado a um CPF por sorteio, veda a distribuição de prêmios para criança e adolescente, e não poderá haver nenhum tipo de custo financeiro aos telespectadores, independentemente do meio utilizado, para a sua participação em sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Assinaram eletronicamente o documento CD203491079200, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 8 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 923, DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10 , (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 923, de 2020:

Art. O art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

§ 1º

.....
e) não depende da autorização prevista no caput deste artigo, a distribuição gratuita de prêmios até o valor individual limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende desburocratizar a realização de promoções de pequeno valor pelas organizações da sociedade civil, com a dispensa de prévia autorização do Ministério da Economia para os eventos que distribuam gratuitamente prêmios no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta dispositivo ao art. 4º
da Lei 5.768, de 1971 .

Assinaram eletronicamente o documento CD205570212500, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Emenda de Plenário nº 11

Dê-se ao § 3º do art. 1º-A da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com redação dada pelo art. 2º do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

“§ 3º A participação do interessado será precedida de cadastro, por aplicativo, telefone, programa de computador ou outra plataforma digital, contendo o Cadastro de Pessoa Física (CPF), devendo a empresa autorizada assegurar o sigilo das informações prestadas e no caso de menor de idade, da autorização do responsável.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é exigir autorização do responsável no que tange ao pré-cadastro dos participantes no caso de menor de idade.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PE

Líder do PDT





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º-A da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com redação dada pelo art. 2º do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD200370348400, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 12

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 923 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam convalidadas as autorizações concedidas com base na Medida Provisória 923 à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão a partir de 2 de março de 2020 até a publicação desta lei.” (NR)

Sala das Sessões, em maio de 2020.

Dep. **ALESSANDRO MOLON**
PSB/RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Ementa: Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Assinaram eletronicamente o documento CD201693948400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 923, DE 2020

Apresentação: 03/06/2020 18:10

PEP n.1/0

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 12 emendas de Plenário; todas obtiveram o apoio regimental, nos moldes do art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda n. 1 versa sobre a dispensa de prévia autorização do Ministério da Economia quando se tratar de sorteios realizados por organização da sociedade civil.

A Emenda n. 2 visa abrir a possibilidade de distribuição gratuita de prêmios a todas as redes de televisão, inclusive às de abrangência regional.

A Emenda n. 3 trata de alterações na Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no tocante às apostas de quota fixa e à respectiva destinação de recursos, e sugere a revogação do art. 51 da Lei das Contravenções Penais.

A Emenda n. 4 trata da vedação de distribuição de prêmios direcionada a crianças e adolescentes ou voltadas a esse público, bem como de limitação de horário, nos termos da regulamentação.

A Emenda n. 5, por sua vez, inclui a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal das concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão para fins de obtenção da autorização, e inclui previsão no sentido de que os sorteios obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal.

A Emenda n. 6 inclui ao final do §3º, do art. 1º, do PLV, a seguinte expressão “observado o disposto na Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

As Emendas ns. 7 e 8 sugerem a supressão do art. 2º do PLV da Medida Provisória nº 923/2020, os §§ 1º e 2º do Art. 1º-B da Lei n.

Documento eletrônico assinado por Fernando Monteiro (PP/PE), através do ponto SDR_56146, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



5.678/1971, que tratam do preço público pago por concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, sob alegação de se tratar de matéria estranha à MPV.

A Emenda n. 9 trata da limitação de uma candidatura por CPF e da vedação de ser direcionada a crianças e adolescentes, bem da ausência de qualquer tipo de custo financeiro aos telespectadores.

A Emenda n. 10 inclui no art. 4º, que trata de organizações da sociedade civil, dispensa de autorização para distribuição gratuita de prêmios até o valor individual limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Emenda n. 11 sugere que o cadastramento de menor de idade seja precedido de autorização do responsável.

A Emenda n. 12 trata da inclusão da expressão “com base na Medida Provisória 923” ao art. 5º do PLV.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as boas intenções dos nobres pares, a maioria das sugestões apresentadas em nada diverge daquelas que já haviam sido objeto de emenda anteriormente; sendo certo que algumas, inclusive, já foram devidamente contempladas.

Assim, considerando que os assuntos foram, ampla e exaustivamente, discutidos com os Líderes Partidários, nosso voto é pelo acolhimento apenas e tão somente da Emenda n. 10, no sentido de dispensar a autorização para distribuição gratuita de prêmios até o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando realizada por organizações da sociedade civil.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário n. 10, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo, e pela rejeição das demais emendas de Plenário.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2020
(Medida Provisória nº 923, de 2020)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, bem como por organizações da sociedade civil, nos termos em que especifica.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1º-A, 1º-B e 13-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A. Depende de prévia autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária e permissionária de serviço de radiodifusão.

§ 1º A autorização poderá ser concedida isoladamente a concessionário e permissionário de serviço de radiodifusão ou a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, do mesmo grupo destes concessionários ou permissionários de serviço de radiodifusão.

§ 2º O ato de autorização deverá impor limitação de participação em sorteios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 3º A participação do interessado será precedida de cadastro por aplicativo, programa de computador ou outra plataforma digital, contendo o Cadastro de Pessoa Física (CPF), devendo a empresa autorizada assegurar o sigilo das informações prestadas, vedado o cadastro de menores de 18 anos.

§ 4º O cadastro previsto no parágrafo anterior poderá ser realizado também por telefone.



§ 5º São vedadas:

I - a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo;

II - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 6º *Não depende da autorização prevista no caput deste artigo, a distribuição gratuita de prêmios realizada durante a programação normal das permissionárias e concessionárias do serviço de radiodifusão, até o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mês, a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia.”*

“Art. 1º-B Além das exigências previstas no artigo anterior, as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou em caráter precário.

§1º *Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando este for devido em decorrência de processo de licitação, poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário, nos termos do parágrafo anterior.*

§ 2º *Salvo quando o edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial preveja correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.*

“Art. 13-A. A realização de operações previstas no art.1º-A desta Lei sem prévia autorização ou, ainda que autorizadas, não cumpram o plano de distribuição de prêmios ou desvirtue a finalidade da operação, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 3 (três) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.” (NR)



Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

§ 4º *Obedecerão aos resultados da extração das Loterias Federais, os sorteios previstos neste artigo.*

.....(NR)”

“Art. 2º *Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro das operações de que tratam os artigos anteriores, ainda que a título de recebimento de royalties, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados. (NR)”*

“Art. 4º *A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, dependem de prévia autorização.*

§ 1º *Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão sujeitas às seguintes exigências:*

a) *comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei e de que se enquadra nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*

d) *ter como base os resultados da extração das Loterias Federais, podendo ser admitido outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.*

§1º-A. *Para realizar as operações de que tratam esta lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:*

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;



V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ 1º-B. São vedadas:

I - a participação de entidades beneficiadas na forma deste artigo em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;

II - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios autorizados neste artigo ou o descumprimento do plano de distribuição de prêmios serão aplicadas as penalidades do art. 13 desta lei.

§3º.....

§ 4º Caberá à regulamentação tratar da limitação do número de sorteios e da aplicação de taxa de fiscalização das operações promovidas por organizações da sociedade civil

§5º Não depende da autorização prevista no caput deste artigo, a distribuição gratuita de prêmios até o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mês, a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia.' (NR)



Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Ficam convalidadas as autorizações concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão a partir de 2 de março de 2020 até a publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

